



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SUIANY CÂNDIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

**O IMPACTO DO POPULISMO E DO ERRO JUDICIÁRIO NA
CONDENAÇÃO PENAL**

**SOUSA-PB
2023**

SUIANY CÂNDIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

**O IMPACTO DO POPULISMO E DO ERRO JUDICIÁRIO NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. João Bosco Marques de Sousa Junior.

SOUSA-PB
2023

S237i

Santos, Suiany Cândido Nogueira dos.

O impacto do populismo e do erro judiciário na condenação penal /
Suiany Cândido Nogueira dos Santos. – Sousa, 2023.
79 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. João Bosco Marques de Sousa Junior".
Referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Erro Judiciário – Caso dos Irmãos
Naves. 3. Estado Punitivista e Populismo Penal. 4. Direito Penal. I. Sousa
Junior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU 343.1(043)

SUIANY CÂNDIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

**O IMPACTO DO POPULISMO E DO ERRO JUDICIÁRIO NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 08/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Bosco Marques de Sousa Junior.
Orientador – CCJS/UFCG

Prof. (a) Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Examinador (a) – CCJS/UFCG

Prof. (a) Ozael da Costa Fernandes
Examinador (a) – CCJS/UFCG

A Deus, por seu infinito amor e compaixão, sem Ele nada seria possível. Aos meus tão amados pais, Uilliana e Iatagan, maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Aos meus irmãos Antônio, Rainan e Lucas por serem minha força e fonte da minha dedicação.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me sustentou e me forneceu todos os meios de cuidado, carinho, força e sabedoria até aqui, eu poderia escrever uma folha (e muito mais) para traçar minha jornada com Ele, e como tantas orações foram respondidas ao longo desse tempo, sem dúvidas, e literalmente se não fosse Deus com toda sua bondade e amor sem fim, eu NADA conseguiria e NADA seria, agradeço pelas bênçãos, pela oportunidade de poder realizar esse sonho e por ser minha fonte inesgotável de força e ânimo, jamais conseguirei agradecer suficientemente, mas na minha potência humana todo o meu agradecimento, assim como, toda graça e toda honra.

Agradeço a minha mãe Uilliana Nogueira, por ser um ser humano tão incrível, por ter me dado paz, quando meu mundo caía, por ter usado todos seus meios disponíveis para me ajudar no que fosse, por ser luz na minha vida e me ensinar o que é força e amor, por insistir nos meus sonhos, por fortalecer minha esperança e fé e principalmente por acreditar em mim, quando nem eu mesmo acredito. Ao meu pai, Iatagan Cândido, por sempre incentivar os meus estudos e me ensinar ao longo da vida o poder e o valor da busca pelo conhecimento e a importância da educação para além do individual, por me fazer enxergar que a educação é um instrumento transformador do coletivo. Por ter um ótimo coração e me ensinar sobre humildade e sobre me preocupar com o próximo.

Aos meus irmãos, Antônio, Lucas e Rainan, vocês são os presentes de Deus na minha vida, são as *minhas pessoas* e toda a minha luta é pensada em vocês e por vocês. Obrigada por serem do jeito que são, a minha vida tem mais graça porque vocês trouxeram mais luz e amor, e eu estarei com vocês em tudo. Sempre será a gente contra o mundo.

Quero agradecer a Raquel Garcia, por ter sido uma excepcional amiga, por estar comigo em todos os momentos, por me ajudar a levantar em meio às dificuldades, por me entender de forma surpreendente e por nunca soltar a minha mão, nem na alegria e nem no choro, acredito que todos deveriam ter uma Raquel na vida. Agradeço a Dedé Siebra, por todo apoio, incentivo e por tanto acreditar em mim, obrigada por apostar tanto na minha formação e no meu futuro, sem dúvidas você teve e tem um papel fundamental nesse processo da minha vida.

Agradeço imensamente a todos os meus familiares, vocês são base da minha construção. Aos meus avós paternos, Osmarina e Chico Dias (em memória) esse momento é nosso, a saudade que tenho é maior que meu ser; e aos meus avós maternos Célio Nogueira e Raimunda; aos meus Padrinhos João Nogueira e Altamira, e a todas as minhas tias e tios, primas e primos.

Por fim, e não que seja esta a posição, muito pelo contrário, agradeço de forma toda especial, a família que construí ao longo desses 5 anos em Sousa, aos meus amigos e colegas de turma, que dividiram tantos sentimentos, vivências e experiências que só a gente entende, José Janailson, Lara Piancó, Ivo Emanuel, Ana Beatriz, Giovana Pereira, Kleyton Queiroz e Camila Maria. Vocês foram fundamentais durante o curso e são fundamentais na minha vida, obrigada, obrigada e obrigada por tanto companheirismo, amor, afeto, ajuda mútua, alegria, risadas e diversão. Com vocês aprendi muita coisa, cada um com sua autenticidade, e sem dúvidas anos se passarão e tudo que passamos e vivemos não vai ter como ser esquecido.

“Deve existir nos homens um sentimento profundo que corresponde a essa palavra LIBERDADE, pois sobre ela se têm escrito poemas e hinos, a ela se têm levantado estátuas e monumentos, por ela se tem até morrido com alegria e felicidade. Diz-se que o homem nasceu livre, que a liberdade de cada um acaba onde começa a liberdade de outrem; que onde não há liberdade não há pátria; que a morte é preferível à falta de liberdade; que renunciar à liberdade é renunciar à própria condição humana; que a liberdade é o maior bem do mundo; que a liberdade é o oposto à fatalidade e à escravidão; nossos bisavós gritavam "Liberdade, Igualdade e Fraternidade! "; nossos avós cantaram: "Ou ficar a Pátria livre/ ou morrer pelo Brasil!"; nossos pais pediam: "Liberdade! Liberdade! / abre as asas sobre nós", e nós recordamos todos os dias que "o sol da liberdade em raios fúlgidos/ brilhou no céu da Pátria..." em certo instante.”

Cecília Meireles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ART- Artigo

CADH- Conveno Americana de Direitos Humanos

CF- Constituio Federal

CPC- Cdigo de Processo Civil

CPP- Cdigo de Processo Penal

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justia

TJMG- Tribunal de Justia de Minas Gerais

USP- Universidade de So Paulo

RESUMO

A presente pesquisa tem como característica fundamental apresentar uma breve análise sobre como o punitivismo penal tem força dentro da sociedade brasileira, e como isso reflete no poder público. Abordando o erro judiciário na esfera penal, e como desse erro pode surgir condenações de inocentes. Tal erro pode ocorrer em diversas instâncias, sendo mais acentuado e grave quando acontece no âmbito criminal, acarretando consequências como a privação da liberdade, desafios psicológicos e a violação da dignidade. A pesquisa aborda o caso dos Irmãos Naves, devido que, quando se fala em erro judiciário no Brasil, não tem como não falar dos irmãos de Araguari/MG, condenados injustamente em 1937, explorando as nuances do caso e como é perigoso uma condenação injusta. Os impactos decorrentes do erro judiciário na condenação penal, que são mais significativos e por isso o Estado deve dar uma atenção maior. Por fim, demonstrar como está presente o populismo penal dentro da realidade brasileira e que o Poder judiciário necessita se aperfeiçoar para julgar as demandas com prudência. Essas situações não apenas afetam diretamente os indivíduos erroneamente condenados, mas também lançam uma sombra sobre o sistema de justiça como um todo. A pesquisa empregou uma metodologia qualitativa, de método dedutivo, incluindo a realização de levantamento bibliográfico e análise da jurisprudência, bem como os autos do caso dos Irmãos Naves. Essa abordagem permitiu a obtenção de informações relevantes a partir de fontes literárias e de decisões judiciais, com o intuito de compreender e explorar o tema de maneira abrangente e fundamentada.

Palavras-chave: Erro Judiciário. Irmãos Naves. Populismo Penal. Estado Punitivista.

ABSTRACT

The present research has, as its fundamental characteristic, to provide a brief analysis of how penal punitivism holds sway within Brazilian society and how this reflects on the government. It addresses judicial errors in the criminal sphere and how these errors can lead to wrongful convictions. Such errors can occur at various levels, but they are more pronounced and serious when they happen within the criminal justice system, resulting in consequences such as loss of freedom, psychological challenges, and a violation of dignity. The research explores the case of the Naves Brothers because when discussing judicial errors in Brazil, it is impossible not to mention the Araguari/MG brothers who were wrongly convicted in 1937. It delves into the intricacies of the case and how a wrongful conviction can be perilous. The impacts stemming from judicial errors in criminal convictions are more profound, which is why the state should pay closer attention. Finally, it demonstrates how penal populism is prevalent in the Brazilian reality and highlights the need for the judiciary to improve its ability to handle cases with prudence. These situations not only directly affect those wrongly convicted but also cast a shadow over the entire justice system. The research employed an exploratory methodology, which included conducting a literature review and analyzing legal precedents, as well as the records of the Naves Brothers' case. This approach allowed for the collection of pertinent information from literary sources and legal decisions to comprehensively and substantively explore the topic.

Key-words: Miscarriage of Justice. Irmãos Naves. Penal Populism. Punitive State

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	14
2.1.OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	19
2.2.SISTEMA PENAL INQUISITIVO X ACUSATÓRIO.....	23
2.3.SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.....	29
2.4.PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....	31
3. O CASO DOS IRMÃOS NAVES.....	36
3.1.O PROCESSO, VIOLAÇÕES E ERRO JUDICIÁRIO.....	41
3.1.1. DO INQUÉRITO POLICIAL.....	42
3.1.2. DA PRONÚNCIA.....	43
3.1.3. JÚRI POPULAR, CONDENAÇÃO E RECONHECIMENTO DO ERRO JUDICIÁRIO.....	45
3.2.VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DE DIREITOS HUMANOS.....	47
3.2.1. O PODER COERCITIVO DA FARDA.....	50
3.2.2. DANOS CAUSADOS E CONDENAÇÕES DE INOCENTES.....	51
4. POR UM ESTADO PUNITIVISTA A QUALQUER CUSTO.....	52
4.1.REFLEXO NO JUDICIÁRIO DO IDEÁRIO SOCIAL POR JUSTIÇA A QUALQUER CUSTO.....	57
4.2.O POPULISMO PENAL E O FETICHISMO PUNITIVISTA DO ESTADO.....	59
4.3.IMPACTO DO ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL.....	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida, principalmente, fundamentada na matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal, com o tema voltado acerca de se ter justiça e um Estado punitivista a qualquer custo, no âmbito nacional, partindo da questão do erro judiciário e do ideário social punitivista com a análise das violações ao sistema processual penal, abordando o caso específico dos Irmãos naves, um dos maiores erro jurídicos do País, acontecido em Minas Gerais na época do Estado Novo.

Todos que são submetidos a Justiça Criminal, já adquirem, de certa forma, a pré-conceituação de culpado, por conta do ideário discriminatório, intrínseco à sociedade, e, assim, muitos inocentes são mandados para as prisões, onde futuramente, em caso de erro, os prejuízos advindos são de extrema dificuldade de reparação, pois o que acarreta na vida do indivíduo por falsas acusações, são demasiado complexas envolvendo inúmeros fatores. Partindo dessa premissa, a Constituição Federal traz expressamente no seu artigo 5º, LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O sistema judiciário do Brasil, desde sua gênese, em muitas vezes, foi considerado por uma grande parte dos doutrinadores, dos estudiosos, dos pesquisadores – e também popularmente— como falho, cheio de lacunas e custoso. Todavia, sua relevância na procura pela justiça e pela defesa dos direitos e das garantias fundamentais para a sociedade, ao longo do tempo, ficou mais claro e evidente.

Isso ocorre, devido, a sociedade, que é regida por um instrumento que norteia todo o Direito, dentro de uma nação e em uma determinada época, como certo, apresenta demandas constantes e crescentes, fazendo com que tenham exigências legislativas, alinhado, a ter na prática uma atuação também constante dos legisladores e aplicadores do Direito, sobretudo no que diz respeito a esfera Penal de direito, ainda mais quando se trata de criminalidade, assunto complexo e polêmico no Brasil.

Mesmo que o Brasil, apresente na história judiciária, recorrência, de diversos erros de julgamento e de punição, o Estado vem buscando coibir e diminuir esse tipo de acontecimento, por diversos meios, seja com a aplicação dos direitos básicos, seja aplicando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, o do duplo grau de jurisdição, porém, ainda assim, mesmo mostrando uma postura ativa contra os desvios judiciários, muitos casos continuam a

acontecer, assim é de suma relevância observar o passado, para corrigir o presente e melhorar no futuro.

A presente pesquisa, aborda um famoso erro judicante brasileiro, o caso dos Irmãos Naves. Sinteticamente, o caso se deu com a acusação dos irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves, pelo Tenente Francisco Vieira dos Santos, como responsáveis pela morte de Benedito Pereira Caetano, primo dos acusados. Fato que ocorreu na cidade de Araguari-MG, no final do ano de 1937. Tendo Benedito desaparecido misteriosamente, o com o dinheiro que recebera por uma negociação comercial, a polícia passou a atribuir aos Irmãos Naves a conduta, que hoje é tipificada com latrocínio.

Assim, iniciou-se uma série de eventos de torturas, ilegalidades e julgamento, por uma confissão e condenação. Sobre esse acontecimento, o estudo versa sobre a história, como se deu o processo, a repercussão social e repercussão no meio jurídico, as consequências, e desse modo, analisar sobre a problemática e os impactos do erro judiciário, bem como a necessidade coletiva por punição, trazendo uma análise sobre as violações processuais e o sistema processual penal brasileiro geral em si, alinhado ao caso.

Bem como, o trabalho aborda a questão do populismo penal no Brasil, que é uma abordagem na política criminal que enfatiza a adoção de medidas mais rigorosas e punitivas em resposta ao aumento da criminalidade, muitas vezes em busca de apoio popular. No entanto, por mais que tenham argumentos que justifiquem esse fenômeno, é importante considerar as consequências negativas associadas a essa abordagem, bem como a necessidade de equilibrar medidas punitivas com estratégias que abordem as causas subjacentes do crime e promovam uma abordagem mais eficaz para a justiça criminal.

O presente trabalho terá como escopo a estrutura e como se dá a prática do Processo Penal Brasileiro, tendo como critério de análise a condição do punitivismo do país. Dessa forma, o trabalho tem um viés informativo e acadêmico, buscando, de maneira técnica e acadêmica, o estudo das consequências causadas para a sociedade e para o indivíduo em si, por não se observar as normas processuais e os direitos da pessoa humana, a partir das violações do processo penal, em que são desconsideradas a questão de, provas legais, garantias constitucionais, entre outros fatores, visto que, pode resultar no encarceramento errôneo de alguém.

A pesquisa é voltada para a realidade brasileira e a legislação nacional, feita através do estudo de doutrinas, artigos publicados, bem como, dos próprios autos do Caso dos Irmãos Naves e no que diz respeito ao direito e ao sistema penal e processual. A relevância da presente pesquisa, além de fundamentar-se na contribuição acadêmica acerca da literatura sobre o tema, visa também uma maior discussão no País.

A Pesquisa em fomento é caracterizada como qualitativa e utiliza do método dedutivo de natureza exploratória, com descrições bibliográficas, realizadas por meio de uma coleta de dados e pesquisas a partir de artigos, doutrinas, livros, reportagens e documentos da jurisprudência nacional para compor a bagagem textual; fazendo um diagnóstico jurídico brasileiro em relação ao Caso em questão, utilizando como procedimento, o histórico, retratando a historicidade fática, os direitos que foram devassados e as suas repercussões.

O propósito macro da pesquisa traduz em investigar as violações ao sistema processual penal em razão de erro judiciário, alinhado ao desejo ideário punitivista popular e Estatal, retratando o caso específico dos Irmãos Naves, analisando as respectivas consequências judiciais. Com objetivo de dispor informações sobre o histórico e a origem do evento em destaque, examinar o erro judiciário em geral e do caso específico dos Irmãos Naves, trabalhar o poder coercitivo da farda, identificar causas de erro judiciário, avaliar o impacto do erro judiciário, examinar as políticas e procedimentos judiciais da investigação até o julgamento e os pontos de fragilidade, além de analisar o ideário social de justiça a qualquer custo e o populismo penal, presente no cenário brasileiro.

O presente trabalho se deu pela relevância da problemática, se justificando pelo fato de que a busca por uma sanção penal a qualquer custo, o aumento do estado de aplicação do Direito Penal Máximo, pelo ascendente desejo por punições mais rígidas a partir da concepção de que um estado (intencionalmente) punitivista, pode trazer graves consequências e ameaça ao sistema processual penal do país e danos irreversíveis aos indivíduos envolvidos como um todo, fazendo uma analogia a um caso antigo de grande repercussão, para além de se obter reflexão, servir de exemplo para o presente e para o futuro.

2. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Jus puniendi, vem do latim em que *jus* significa, direito e *puniendi* significa punição, portanto, em suma, traduz no direito de punir do Estado. É o direito que o Estado detém para aplicar as penas positivadas no Código Penal Brasileiro em face de quem violou ativa ou omissivamente norma penal, causando danos ou lesão a outrem.

A discussão sobre o direito de punir do Estado não se resume ao estudo da evolução ou disposições do direito penal, mas, se funda numa análise da própria gênese Estatal. Tem-se o direito de punir surgindo apenas com o Estado, já que anteriormente todos tinham o direito de se defender e também de atacar, visto a inexistência de uma estrutura monopolizante do poder que tivesse capacidade de julgar.

O direito de punir implica, uma sanção que recairá sobre aquelas pessoas que confrontarem a ordem dominante. Já no século XII, Michel Foucault (1987) — filósofo, historiador das ideias, teórico social—, apontava que o direito estatal era uma maneira regulamentada de ser fazer guerra. Perceptível que, desde seu início, o Estado se reveste do monopólio da violência, da capacidade de julgadora e de impositiva de punições. Com efeito, o direito de punir não está entre a sociedade, mas centralizado e institucionalizado no Estado, sendo de sua exclusividade, a penalidade.

Esse direito, podendo-se dizer também, poder-dever de punir, tendo o Estado como titular, não se dirige contra uma pessoa específica, é impessoal e genérico, não se dirigindo diretamente a um indivíduo se destinando à coletividade e a população como um todo; se opõe ao concreto, não é material, visto que é um poder abstrato de punir qualquer indivíduo. Dessarte, é no Direito Penal, a finalidade preventiva, procurando evitar que a pessoa pratique a infração penal.

Assim, como o direito de punir é antes da ofensa ao bem jurídico, ou seja, existe um direito subjetivo de punir, o direito-dever de punir o autor do delito é antes mesmo da ocorrência do fato delituoso. Quando há o cometimento do fato criminoso, o direito subjetivo, preventivo de punição torna-se uma pretensão de punir, uma vez que, através das leis, não foi suficiente para impedir que o agente de cometesse crime (Ishida, 2012).

O direito de punir do Estado é uma alusão ao poder que o Estado dispõe para fazer a aplicações de sanções legais, como as multas, as prisões e outras penalidades, a indivíduos ou entidades que violem as normas e as leis do país. Sendo conhecido como o direito de punição,

e também pelo termo *jus puniendi*, esse direito, caracteriza-se como uma das funções essenciais do Estado. A soberania estatal é a base do direito de punir do Estado, que é a autoridade legal, poder conferido por meio do sistema legal do país.

São várias as razões pelas quais o Estado exerce o direito de punir, se inclui a necessidade de manutenção da ordem pública, pois é a quem cabe a responsabilidade de manter a ordem e a segurança na sociedade, sendo o uso do direito de punir uma maneira de afastar a criminalidade e de proteger os cidadãos. Isso faz-se incluir a imposição de punições que sejam proporcionais aos crimes que foram cometidos. Outra forma que faz parte do exercício do direito de punir do Estado é a Prevenção, pois que a ideia é que, ao ver as consequências resultantes das ações criminosas, as pessoas se sintam menos inclinadas ao cometimento de delitos, já que a punição serve como um meio que desestimula potenciais infratores.

Além do mais, fora a punição, muitas vezes o sistema legal busca aos infratores a reabilitação, ajudando-os na reintegração na sociedade e a se tornarem cidadãos produtivos. Na Justiça Penal há algumas teorias que tratam da figura da retribuição no Direito de Punir do Estado, argumentando que a punição é uma maneira de retribuir o mal que foi causado pela infração, de forma a proporcionar uma forma de reparação para a sociedade.

Para entender, é de suma importância que o exercício do direito de punir do Estado, deve ser feito de acordo com o devido processo legal e seus princípios. Significa dizer que as autoridades devem seguir o procedimento de forma justa e garantindo os direitos dos acusados por todo o processo. Atentando-se ao fato que as penalidades impostas tem que estar de acordo e seguindo as leis e os regulamentos do país. O direito de punir do Estado é para o sistema legal parte fundamental, assim como, para qualquer nação e desempenha papel crucial na manutenção da justiça e da ordem na sociedade.

O Direito Penal, pelo qual deve o Estado seguir, pode ser classificado como objetivo e como subjetivo, dessa forma, no seu sentido objetivo, refere-se às normas, regras e princípios que compõem o sistema legal penal do país. É a parte do direito penal que estabelece os tipos de comportamento considerados criminosos, as penalidades aplicáveis a esses comportamentos e os procedimentos legais para lidar com casos criminais. O direito penal objetivo é o conjunto de regras que define o que é crime e como a sociedade deve responder a essas condutas criminosas. Em relação ao Direito Penal subjetivo, é o direito (poder-dever) de punir os cidadãos que cometem crimes.

Assim, destaca-se que o *ius puniendi* não se limita à execução da condenação da pessoa que praticou o crime. Sendo assim, caso a pena fosse aplicada, a responsabilidade recairia sobre

o Estado, o juízo concebe um ônus contra a própria sociedade. Tem como forma, a existência de um processo com decisão de órgão jurisdicional; como conteúdo, a aplicação de uma sanção penal; como finalidade, a realização de valores que possibilitem a existência da comunidade; e como causa criadora e recriadora, a prática da infração penal (Messa, 2020). O conjunto de todas essas pequenas partes de liberdade é o fundamento do *Jus Puniendi*. Todo exercício do poder que se afastar dessa base não é justiça é abuso; não é um poder de direito e sim de fato; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (Beccaria, 2015).

Em relação ao exercício da penalidade como necessidade social, a historicidade do “jus puniendi” inicia-se com o período da Vingança Privada, no século XV. Quando ocorria um delito a reação a ele era imediata por parte do próprio ofendido, por seus familiares ou por sua comunidade. Essa reação tinha proporção superior à agressão, ou seja, não havia qualquer ideia de equilíbrio (Rodrigues, 2014).

O convívio humano é marcado pela existência de conflitos, dadas as divergências de vontades, de interesses e interações. Acontece que nem sempre existiu um Estado organizado de Direito, politicamente estruturado, soberano, com força que garantisse a preservação de direitos e a paz social. O que se imperava neste período era a autotutela, popularmente conhecida como “justiça pelas próprias mãos”.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco, sobre o conceito de autotutela, dispõem que:

Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão (Cintra, Dinamarco, Grinover, 2014, p. 39).

Assim, na autotutela, é ausente a presença do Estado, como soberano, competente para dizer o direito daqueles que compõem o litígio; a solução das partes se caracteriza como imposição à outra a sua vontade. Dessa forma, a solução do conflito de interesses se dá pela imposição da vontade de uma das partes, com o sacrifício do interesse da outra parte, de forma egoísta e parcial do litígio (Didier, 2011).

Já se vislumbrou na história da humanidade a figura do Rei detentor de poder, de ordens que também aplicava as punições, bem como grupos sociais de classe de acordo com a época e revolução histórica. Na ocasião, tem-se o período da Vingança Pública, no século XVI, no qual o Estado era o detentor do direito de punir, na figura do Rei. Era a reação pessoal normalmente através da agressão, que agiam sem conformidade à ofensa. Esta poderia ser de indivíduo contra indivíduo, e também contra todo o grupo do ofensor, sem intervenção ou auxílio dos estranhos.

Foi nesse período que se desencadearam as maiores arbitrariedades e aplicação de penas cruéis (Daher, 2012).

Por conseguinte, vários aspectos ao longo dos períodos sociais, o sistema penal tem se um Estado Democrático de Direito para assegurar garantias a resposta penal, sem aquela arbitrariedade e sem o autoritarismo seja no momento de elaboração da norma seja no de sua aplicação. Não por acaso Ferrajoli argumenta que “o funcionamento do sistema penal é um dos indicativos mais seguros do quanto é democrática ou autoritária uma sociedade” (Ferrajoli, 2016).

A humanidade já nasceu com um certo senso de justiça— mesmo que muitas das vezes injusto— mas sempre no desejo de ver o outro responsabilizado pelo que fez, ou pelo que supostamente fez, o ideário de resoluções de conflitos vem de toda uma gama social de pensamento coletivo que fez estruturar o Estado Democrático de Direito, que em todas suas normas legais e punitivistas, refletem o que a sociedade deseja, porém de forma organizada.

Luigi Ferrajoli (1985) formulou a seguinte pergunta: “por que se pune?” e “por que se deve punir?”, a fim de justificar a necessidade de um sistema judicial, com o pensamento do abolicionismo penal. Nessa perspectiva, advém de explicações de caráter historiográfico, antropológico e/ou sociológico, baseado em fundamento empírico. Em síntese, em todas as sociedades se pune porque em todas elas existe uma gestão de ganhos e sanções que adquirem diversas formas, de acordo com os costumes, as tradições, as instituições, os envolvidos, os rituais e as relações sociais, mas, principalmente, porque alguém ou alguns têm o poder para punir.

A partir da modernidade, explica-se a construção social do poder do Estado frente a outros poderes, sendo legitimado e monopolizado (Weber, 1976), o que lhe permitiria usar tal poder para exercer a política penal, somado ao monopólio de ditar a lei. Max Weber (1976) denomina esse processo como “uma associação de domínio institucional”, que consegue sua institucionalização porque tem o monopólio do uso da força física, aparecendo como resultado de um de uma pacificação social, o que contribuiu para a passagem de uma sociedade de guerra para uma sociedade de “soberania”.

Por volta dos séculos XIV e XV, a sociedade passava pelo processo “civilizatório”, mas mesmo assim, genocídios, exclusões, guerras, desaparecimentos, golpes de estado, terrorismo de diversas origens, eram constantes. Dessa forma, o ideário social foi-se construindo de várias formas sobre a necessidade de punibilidade, moldando de acordo com o contexto social

inserido, a localização geográfica, seja com pensamentos mais radicais, seja com pensamentos mais pacifistas, mas todos no sentido de aplicar uma punição.

Trazendo para uma perspectiva local, o Brasil é um país em que a população anseia muito por justiça, já que apresenta casos e casos de impunidade, o que acarretou ao ideário social brasileiro a extrema necessidade de se ver punições sendo aplicadas aos “delinquentes”, sendo a exemplo disso, o país que mais lincha no mundo, segundo uma pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), que estudou casos de linchamento de 1980 até 2006, constatando nesse período, um total de 1179 casos.

De todo modo, os linchamentos populares expressam uma crise de desagregação social. São muito mais do que, só mais um ato de violência. representam o vultuoso empenho em restabelecer a ordem que foi rompida, pela sociedade. Esses linchamentos, são transparentemente punitivistas e, de teor vingativos, não tem viés de aplicação de direito, apenas na tentativa de fazer justiça movidos pelo ódio e pela adrenalina. Nada se valendo ou pensado no contraditório ou na ampla defesa.

Nesse contexto, são as raízes culturais, que de muitas formas interfere nas práticas atuais, pois como se observa as várias características dos linchamentos atuais, vem de uma herança clara dos procedimentos de tortura e punição que foram característicos da Inquisição, fora a herança colonial do período em que tinha vigência as Ordenações Filipinas (Martins, 2015).

Valido ressaltar a força punitiva advinda da própria escravidão no Brasil, que privilegiou a punição privada do escravo, diferente do sentido atual de justiça. Depois o caminho histórico, percebe-se sua inter-relação com o presente, falando da punição com enfoque na vingança, como justiça popular antijurídica, que encontra solo fértil na descrença das contemporâneas instituições sociais e dos institutos jurídicos, ou seja, essa visão frágil geral das instituições criou condições sociais favoráveis para revigorar as formas arcaicas de direito, cujas evidências, se observam em vários campos da realidade (Martins, 2015).

Perceptível é, o sentimento de violência coletiva, observando o emaranhado social que necessita de ver tal indivíduo “ser punido”, não importando o crivo do contraditório, visto que vem de uma frustração dos que não se sentem amparados pela justiça formal do Estado, fomentando o que se quer explicar pelo exercício da penalidade como necessidade social. A necessidade social de punição— na maioria, querer punições severas—amolda com a análise

foucaultiana do suplício e das antigas formas de punição (Foucault, 2002) com a simbologia da punição corporal tratada por Caldeira (2000) na sua definição de “corpo incircunscrito”.

Mencionada obra, retrata a existência de uma sociedade que, embora moderna e globalizada, mostra-se frequentemente intolerante e da realização de um ciclo que utiliza da violência com a finalidade de punição, coisa que Adorno (1996) já apontava na década de 90 na “obsessão punitiva crescente”, movimento mundial, argumentando que a problemática da violência na atualidade é que tudo coopera para um único propósito e desejo popular, qual seja, o de punir cada vez mais.

Portanto, por mais que o Estado detenha o poderio de aplicar as sanções e realizar a justiça, além do controle social e necessário que exerce e fora toda a questão histórica da origem da hierárquica sistemática da força punitiva do Estado frente aos litígios, a população teve e tem um papel de “protagonismo indireto”, pois é da relevância que as pessoas atribuem ao sentido de justiça e do clamor social, que faz toda a máquina jurídica penal se sistematizar.

2.1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Os princípios do Direito Processual Penal desempenham um papel fundamental na estruturação e funcionamento do sistema jurídico penal em qualquer sociedade democrática. Esses princípios servem como alicerce para garantir que os processos penais sejam conduzidos de forma justa, equitativa e de acordo com o devido processo legal. Eles são essenciais para proteger os direitos individuais dos acusados, ao mesmo tempo em que buscam a busca da verdade e a promoção da justiça.

É de suma importância acerca dos princípios aplicáveis ao processo, pois são eles que norteiam toda a gama processualista, vão além de uma mera análise, devendo serem seguidos a rigor para que não tenha eventuais ilegalidades, bem como, para que se garanta a dignidade da pessoa humana. São vários os princípios processuais que pairam no ordenamento, desde os gerais até os específicos, mas todos com sua igual relevância, não havendo hierarquia e nem grau maior de importância, todos, de acordo com o contexto, devem ser colocados, um não substituindo o outro.

Os princípios gerais do processo penal dão sentido a grande quantidade de normas, orientam o legislador e permitem a dogmática, não apenas explicar, mas compreender os

problemas do direito processual e caminhar com segurança ao encontro da sua solução (Dias, 1974).

O princípio da Presunção de inocência (ou da não culpabilidade), diz que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou como no conhecido popular— todos são inocentes até que se prove o contrário—, basicamente retrata o princípio da inocência. Na obra *Dos delitos e das penas* de Cesare Beccaria (1764) já trazia que um homem não poderia ser chamado de réu antes da sentença proferida pelo juiz, e a sociedade só lhe poderia tirar a proteção pública depois de ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi atribuída (Lima, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto se faz referência ao princípio da presunção de inocência, quanto ao princípio da presunção de não culpabilidade. Esse princípio deriva duas regras fundamentais: a probatória, conhecida também como regra de juízo e ade tratamento, que trata sobre a questão que o Poder Público não pode agir e nem se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se a eles já houvessem condenação definitiva, enquanto ainda perdura o processo criminal (Lima, 2020).

Importante falar que dentro desse princípio existe a figura do *in dubio pro reo*, em suma, significa que na dúvida, é a favor do réu, portanto, não se trata de um termo que serve a uma simples regra na apreciação das provas, devendo ser usado no momento da valoração das provas, sendo assim, em caso de dúvida, a decisão tem de favorecer o acusado, pois obrigação de provar que não praticou o delito não é dele.

O princípio do contraditório e ampla defesa é um conceito fundamental no sistema jurídico, especialmente em países que adotam o sistema de direito civil, como o Brasil. Esse princípio está relacionado ao devido processo legal e à garantia do amplo direito de defesa das partes envolvidas em um processo judicial.

Mencionado princípio, além de estar espalhado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Esse princípio também é conceituado como audiência bilateral, pois faculta à parte e aos acusados em geral, dentro do processo judicial ou processo administrativo a possibilidade de se manifestarem em relação a todas as alegações e documentos produzidos pelo polo contrário da

parte. É do princípio do contraditório e da ampla defesa que decorre a necessidade de concessão de igual tratamento as partes envolvidas na relação processual (Dantas, 2018).

A partir do princípio do contraditório e da ampla defesa que permite que a parte possa trazer aos autos todos os meios úteis para realização da sua plena defesa e para garantir seus direitos, bem como dele se garante vários outros direitos (Dantas, 2018).

Os principais aspectos que se encontram dentro desses princípios em questão, são a chance de igualdade das partes, oportunidade de poderem se manifestar, a própria ampla defesa, a comunicação clara, com a consequente, possibilidade de decisões justas e imparciais.

O princípio da publicidade, segundo Luigi Ferrajoli (2006), cuida-se da garantia de garantia. Isso, de acordo com o autor, para que aconteça o controle da observância das garantias dos ditames processuais, é imprescindível que o processo se desenvolva publicamente. No entendimento de Ferrajoli, o princípio da publicidade garante o controle tanto de fora como de dentro da atividade judicial. Com base nele, os processos de formulação de hipóteses e de averiguação de responsabilidade penal devem ocorrer de maneira transparente, à vista do público e, acima de tudo, do acusado e de seu defensor. Sendo requisito fundamental e óbvio do sistema acusatório.

Assim, no que possível, os atos dos juízes e dos tribunais tenham publicidade, de modo que seja permitido tanto aos órgãos jurisdicionais superiores, no julgamento dos recursos, quanto aos jurisdicionados e também aos vários órgãos de controle interno e externo do Poder Judiciário, para que se possa realizar um satisfatório controle dos atos e das omissões praticadas pelos membros daquele poder (Dantas, 2018).

O princípio da busca da verdade preconiza que o objetivo principal de um processo judicial é a busca da verdade real, ou seja, a determinação dos fatos reais e a correta aplicação da lei com base nesses fatos.

Contudo, a verdade no Direito Processual Penal está impelida a algumas limitações. Assim, tal fato se mostra quando algumas partes das normas inadmitem algum aspecto, por exemplo, a Constituição Federal que fala que são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos no processo, o Código de Processo Penal quando estabelece outras situações que funcionam como impedimento à busca da verdade: exibição de objetos em plenário do júri, se não tiverem sido juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, entre várias outras, sendo causas de nulidades processuais (Lima, 2020).

O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos está expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, que diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio estabelece que evidências obtidas de maneira ilegal, violando direitos constitucionais ou legais, não podem ser admitidas em um tribunal. Por esse viés, o direito à prova, embora essencial para o direito de ação e de defesa, não é absoluto, pois há limitações para produzir provas.

Portanto, não se admite no Processo as provas ilegítimas, a doutrina já consolidou a convergência dos termos provas ilícitas e ilegítimas, bem como as que dela derivem, ressaltadas as independentes.

Por força do princípio do juiz natural, todos têm direito de serem julgados por membros regulares do Poder Judiciário, investidos conforme os ditames constitucionais e legais, inclusive em relação à fixação de suas competências. Com efeito, tem direito, de não serem julgados por órgãos jurisdicionais criados especificamente a um caso, tal qual, os denominados tribunais de exceção. Em suma, é sobre o direito de ser processado e julgado por um órgão jurisdicional com competência predefinida pela lei (Dantas, 2018).

Tal princípio é resultado do Estado de Direito e do princípio da igualdade, que garante a todos o direito de se verem julgado por um juiz pré-constituído, competente para atuar na causa, legalmente, e no gozo de seus direitos e deveres.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* decorre do princípio da presunção de inocência e do princípio da ampla defesa. Dessarte, o indivíduo é inocente até que se prove o contrário, faz jus ao direito de produzir amplamente sua defesa, prova a seu favor e de permanecer em silêncio sem que isso acarrete prejuízo, não estando obrigado a produzir prova contra si mesmo (Nucci, 2005). Reflete dessa forma, na vedação a autoincriminação, o indivíduo, não pode ser coagido a fazer ou deixar de fazer algo que possa vir a lhe prejudicar.

Já o da proporcionalidade, diz que o Poder Público não pode agir de forma imoderada, devendo a atividade estatal estar alinhada ao princípio da razoabilidade, ser proporcional e evitar excessos do Poder. Entre o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade há um certo modo fungível, cuja gênese se relaciona ao devido processo legal, especialmente na fase que atribui a essa garantia feição substancial.

Segundo Luís Roberto Barroso se tratando do princípio da razoabilidade, mencionado autor, aponta os mesmos requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em

sentido estrito, empenhado pela doutrina e pela jurisprudência como requisitos do princípio da proporcionalidade em sentido amplo (Barroso, 1999).

2.2.SISTEMA PENAL INQUISITIVO X ACUSATÓRIO

A palavra sistema, dentre várias das suas definições, significa, um conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizado, ou seja, uma estrutura organizada com base em conjuntos de unidades que se relacionam por dois pontos básicos: o das que podem se agrupar e se classificar pelas características que possuem que se assemelham, e o das que se distribuem dependente hierarquicamente (Houaiss, 2001).

Preliminarmente, para a realização de uma investigação, seguindo-se o conseqüente processo-crime, resultando em uma condenação, pode-se utilizar vários sistemas. O processo penal sendo um conjunto de atos e de procedimentos que visam à aplicação da lei penal ao caso concreto, garantindo os direitos do acusado e buscando a verdade dos fatos, apresenta tipos de sistema dentro do processo penal, criados, trabalhados e estudados em todo o mundo, podendo variar de acordo com o sistema jurídico e as leis de cada país.

É importante ressaltar que as características do processo penal podem variar significativamente de um país para outro e até mesmo dentro de diferentes jurisdições dentro do mesmo país. Além disso, as leis e procedimentos podem evoluir ao longo do tempo, refletindo mudanças na sociedade e nas práticas jurídicas. Portanto, a compreensão do processo penal exige conhecimento das leis e regulamentos específicos do local em questão.

Ao analisar os sistemas processuais, busca-se observar a interação existente entre os polos, ou seja, juiz, promotor e defesa, qual o papel do juiz na produção da prova, bem como, o direito de defesa do acusado. Por mais tenha vários tipos de sistemas, a doutrina costuma trabalhar, basicamente, com dois sistemas, o inquisitorial e acusatório.

Historicamente, como regra, os sistemas regentes do processo penal, na atualidade, jamais conseguiram ser adotados, individual e integralmente, por um único ordenamento jurídico. Visto que, um associado ao outro podem trazer vantagens e aspectos positivos ao outro, construindo um método de persecução penal mais apurado (Nucci, 2016).

Assim, os sistemas surgem e apresentam elementos comuns, que, conjuntamente formam uma unidade maior, podendo todos os seus elementos estarem presentes, ou algum

elemento estar ausente, ou ainda, misturados, o que poderá também subdividir os sistemas, como puros, impróprios ou impuros.

Inquisição ou Santa Inquisição foi um grupo parte do sistema jurídico da Igreja Católica Romana cuja finalidade era combater a heresia, feitiçaria, costumes considerados desviantes entre outros, e é justamente dessa instituição que o sistema inquisitivo tem a origem de sua nomenclatura.

Foi adotado pelo Direito canônico no século XIII, depois se propagou pela Europa, sendo empregado nos tribunais civis até o século XVIII. São típicos dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de uma mesma pessoa concentrar várias funções assumindo assim, o caráter de um juiz acusador, chamado inquisidor (Lima, 2020).

São características do sistema inquisidor a reunião das funções, pois é na pessoa do juiz que se faz o julgamento, acusação e defesa; há ausência de partes, o réu é objeto da persecução, não visto como sujeito de direitos, motivo que, práticas de torturas eram frequentes e admitidas para conseguir uma confissão; o processo é em sigilo, ou seja, não é público ao “povo”; não tem garantias constitucionais, não se fala em contraditório, e nem em ampla defesa ou devido processo legal etc.; a confissão é o macro das provas, a prova-mãe; e em suma o réu é culpado até que o contrário se prove (Capez, 2020).

O juiz, se pauta no subjetivismo do que pensa sobre a prova, para apurar o fato, partindo de uma idéia pré-concebida, onde as provas que foram colhidas servem apenas para comprovar seu pensamento. As provas são fabricadas para confirmar sua convicção que tem do crime e do réu. Posto fato, tanto é que nesse sistema, a confissão do réu, feita aplicando tortura ou outro meio cruel, é meio principal para obter as respostas convenientes ao querer do juiz, podendo utilizar qualquer meio, sendo lícitos ou ilícitos. A confissão, dessa forma, era tida como rainha das provas, possuindo essa expressão, porque era absoluta e irretirável.

Importante ressaltar que, é neste período de inquisição que as provas tem peso de valor, umas se valendo mais do que as outras. Assim, exemplificando, o testemunho feito por um clero ou um nobre tinham valor muito maior que de outro considerado inferior, como o testemunho de uma mulher, por exemplo.

O sistema inquisitivo foi desaprovado e desacreditado por incidir em erro psicológico, pois não se pode acreditar que uma mesma pessoa possa exercer funções tão distantes, como a

que o juiz faz, investigando, acusando, defendendo e julgando, totalmente imparcial (Júnior, 2021).

Essa reunião de poderes nas mãos do juiz, compromete, sua imparcialidade. Pois atuando como competente em várias áreas do processo fica totalmente conectado de diversas formas ao resultado da demanda, deixando de ser objetivo e imparcial no julgamento. No sistema inquisitorial, como não se fala em contraditório, não há nem sequer contraparte entre acusação e defesa. Ademais, geralmente o réu permanece encarcerado preventivamente, e sem comunicação (Lima 2020).

Esse sistema é uma abordagem à administração da justiça criminal que se caracteriza pela centralização do poder e da autoridade no magistrado, assumindo um papel ativo em todas as fases do processo penal, não apenas presidindo o julgamento, mas também participando da coleta de provas, da investigação preliminar e da tomada de decisões importantes, dirigindo a investigação do crime, ordenando a prisão de suspeitos, a busca de provas e a convocação de testemunhas para interrogatório.

Em alguns sistemas inquisitoriais, como a investigação é conduzida de forma confidencial, as informações sobre o caso nem sempre estão acessíveis ao público ou às partes envolvidas até que a investigação seja concluída. Tem ênfase na verdade objetiva, pois o objetivo principal do sistema inquisitorial é descobrir a verdade objetiva por trás do crime e determinar a culpa ou inocência do acusado. Comparado ao sistema contraditório, as partes tem menor participação, o promotor e a defesa, não tem um forte papel ativo e o juiz, em alguns casos, pode emitir uma sentença mesmo antes de um julgamento formal ter lugar, se considerar que as provas são suficientemente conclusivas.

O juiz de ofício pode instaurar o processo criminal, ele não é inerte, não precisa ser necessariamente provocado pela acusação, por órgão público ou pelo ofendido. Por conseguinte, o juiz inquisidor tem ampla iniciativa e liberdade probatória, seja nas investigações, seja no curso do processo, independe da proposição da acusação ou do acusado, tem geralmente, características de regimes políticos absolutistas (Lima, 2020).

Em síntese, pode-se afirmar que o sistema inquisitorial é rigoroso, secreto, que adota imoderadamente práticas cruéis como meio de se chegar aos fatos e de atingir a finalidade do processo penal. Não há relevância nos direitos e garantias do acusado e o magistrado, é a figura

central, possuindo tamanhos poderes de investigação e de produção de provas processuais (Lima, 2020).

Como observa Nereu Jose Giacomolli:

“Verifica-se um ‘donismo’ processual sem precedentes, endo e extraprocessuais: o processo é meu, o promotor é meu, o estagiário é meu, o servidor é meu, o carro é meu, eu sou eu, eu e eu. Então, eu posso investigar, eu posso acusar, eu posso julgar, recorrer e executar a sanção. Nesse modelo, confundem-se as funções dos agentes do Estado-Julgador com os do Estado-Acusador e com os do Estado-Investigador” (Giacomolli, 2016, p. 90.).

Diante das características, fica claro que o processo inquisitório não é compatível com o garantismo do indivíduo, violando muitos princípios considerados essenciais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, a parcialidade vigora.

É importante notar que nem todos os sistemas judiciais são estritamente inquisitoriais ou contraditórios. Muitos países adotaram sistemas mistos que combinam elementos de ambas as abordagens para procurar um equilíbrio entre a busca da verdade e a proteção dos direitos dos acusados. Além disso, a preferência por um ou outro sistema pode variar dependendo da jurisdição e da tradição jurídica de cada país.

Devido às várias críticas ao sistema inquisitorial por razões de preocupações com a falta de transparência e a possibilidade de abuso de poder por parte dos juízes, alguns sistemas judiciais optaram por combinar elementos de ambos os sistemas (acusatório e inquisitorial) para equilibrar a eficiência com a proteção dos direitos individuais dos arguidos.

O Sistema penal acusatório, é o sistema próprio dos regimes democráticos, é caracterizado pela distinção absoluta das funções do processo, que deverão ficar a cargo de pessoas diferentes. É assegurado ao acusado tanto o contraditório quanto a ampla defesa. Como decorrência destes princípios, é garantido à defesa o direito de se manifestar depois da acusação, salvo quando quiser e quando puder abrir mão desse direito.

O procedimento, a tramitação da ação penal ocorrem em específica observância do modelo posto em lei. Como regra, há publicidade os atos processuais, apenas sendo ressalvado em hipóteses previstas expressamente. A produção de provas, é de encargo das partes, não cabendo ao juiz as substituir no intuito de comprovar os fatos que, apesar de vinculados, não tenham sido demonstrados pelos interessados (Avena, 2023).

Uma nota importante que se observa é a garantia da isonomia do processo, o que significa que a acusação e a defesa devem estar em equilíbrio processual, em que são asseguradas oportunidades iguais de intervenção e idêntica possibilidade de acesso aos meios pelos quais vão poder fazer a demonstração da verdade que alegam.

As bases do sistema acusatório incluem o rigor de se observar e a relevância das garantias constitucionais do indivíduo, este, detentor de direitos e como regra deve responder solto ao processo, exceto na possibilidade em que os atos, os fatos ou as circunstâncias relacionadas ao seu comportamento e de acordo com a natureza do delito imputado demonstrar que é preciso a privação de liberdade (Avena, 2023).

Lopes Jr. esclarece que:

Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desdenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantida do juiz natural (e imparcial, por elementar) e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório (Lopes jr, 2015, p. 45 e 46).

Num sistema contraditório, as funções de acusar, defender e julgar são separadas. Isto significa que existe um acusador, normalmente o Ministério Público, que apresenta provas e argumentos contra o arguido. Além disso, existe um defensor, advogado de defesa ou defensor público, que representa o acusado e apresenta sua defesa. Por último, um juiz ou tribunal imparcial, responsável por tomar decisões com base nas provas apresentadas por ambas as partes.

Assim, o sistema é público, assegura ampla defesa e o contraditório, e é imparcial, tendo como principais funções defender, acusar, e julgar órgãos distintos. O sistema, caracterizando como democrático, constitui-se da tutela jurisdicional, do devido processo legal, da garantia do acesso à justiça, do juiz natural, as partes tem tratamento paritário, existe a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais e os atos decisórios são motivados, bem como há a presença da presunção da inocência. E é o sistema vigente no país (Capez, 2018).

Os processos judiciais num sistema contraditório são geralmente orais e públicos. As partes apresentam os seus argumentos e provas oralmente num tribunal aberto ao público. A ideia por trás disso é garantir transparência e responsabilização no sistema de justiça, bem

como, têm o direito de contradizer as provas e argumentos apresentados pela outra parte. Isto permite um debate aberto e a oportunidade de refutar as afirmações do adversário. A avaliação das provas cabe ao juiz ou tribunal, que deve decidir com base nas provas apresentadas pelas partes.

Os sistemas adversários são geralmente acompanhados por uma série de garantias processuais, tais como o direito a um julgamento justo, o direito a um advogado de defesa, o direito de permanecer em silêncio e o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento cruel e desumano. Dessa forma, é presente a característica marcante da clara separação entre julgador e as partes, que assim tem que ser manter ao longo do processo todo, para garantir um processo penal imparcial com o efetivo contraditório (Júnior, 2021).

É ponto relevante na conceituação a presença de partes distintas, sendo acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de modo equidistante e imparcial, (Prado, 2005). No sistema acusatório, nele, se aplicando o princípio da presunção de inocência, a regra era que o acusado permanecesse em liberdade durante o processo, diferentemente do sistema inquisitório (Lima, 2020).

O termo “acusatório” vem do sentido que neste sistema ninguém pode ser chamado a juízo sem que tenha uma acusação formal, onde o fato imputado é narrado circunstancialmente. É por esse viés, que Ministério Público é titular da ação penal pública. Pois, partindo da lógica que o acusado tendencie a negar sua culpa, sustentando sua inocência, é preciso a presença de um órgão acusador, para que o julgador não possa exercer o papel de confrontar o acusado no processo, para não ferir sua imparcialidade.

Devido ao processo penal se constituir de um *actum trium personarum*, ou seja, cada ator do processo desenvolve somente uma função, sendo assim, no caso, integrado por um sujeito imparcial e sujeitos parciais, respectivamente, juiz e partes. Somente assim há a possibilidade de o juiz preservar a condição de terceiro desinteressado em relação as partes envolvidas, ficando alheio aos interesses do processo (Lima, 2020).

Resumidamente, o sistema contraditório baseia-se na ideia de um processo judicial justo e equitativo, no qual as partes em litígio apresentam os seus argumentos e provas perante um juiz imparcial, com o objetivo de garantir a justiça e proteger os direitos do arguido. Este sistema é contrário ao sistema inquisitorial, em que o juiz tem um papel mais ativo na investigação e repressão dos crimes.

Dessarte, o que de fato diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos do processo e a gestão da prova. O sistema acusatório, reflete a posição de igualdade das partes, cabendo a elas produção do material probatório, exclusivamente e sempre observando os princípios e garantias constitucionais. Assim, além da separação das funções de acusação, de defesa e julgamento, o traço peculiar que mais se destaca no sistema acusatório é que o julgador não geri a prova, diferentemente do inquisitório.

2.3.SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O sistema processual brasileiro é o conjunto de regras e princípios que regem os procedimentos legais e judiciais no Brasil. É baseado no sistema adversarial e acusatório, com influências do sistema romano-germânico.

Os sistemas processuais vão variando de acordo com o país respectivo e geralmente, refletem a conjuntura político-social do país inserido. No Brasil, muito ainda, se discute sobre o sistema processual penal vigente, por conta das incongruências que persiste entre o Código de Processo Penal e a atual Constituição Federal.

A temática em questão ao sistema processual penal que o Brasil adota tem embates na doutrina e na jurisprudência, que majoritariamente aponta o sistema acusatório, porém, há uma parte que defende a incidência do sistema misto ou inquisitivo garantista.

Para os adeptos do sistema acusatório, a consagração do modelo está em várias disposições da Constituição Federal, especialmente no que se refere a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, as garantias da isonomia processual, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, expresso no artigo 93, inciso IX e em vários incisos do artigo 5º da respectiva Carta Magna (Avena, 2023).

Já os que defendem o sistema inquisitivo falam que, mesmo a Constituição Federal tenha positivado regras pertinentes ao sistema acusatório, o direito brasileiro tem também alguns resquícios do inquisitivo na parte da legislação infraconstitucional, por exemplo, a hipótese de o juiz poder produzir provas *ex officio*, genericamente prevista no art. 156 e em outras disposições do Código de Processo Penal e na legislação complementar (Avena, 2023).

Mais recentemente, a Lei 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime introduziu ao Código de Processo Penal, colaborando com o entendimento que o sistema acusatório é o

vigente no direito brasileiro, já que no artigo art. 3º-A, dispõe que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Com isto, foram revogadas tacitamente normas como a do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a qual viabilizava ao juiz ordenar, a produção antecipada de provas antes de iniciada a ação penal (Avena, 2023).

Dessa forma, mostra a clara intenção do legislador, com a citada alteração legal, o reforço que é o sistema acusatório que permeia no Brasil, assim como, o mencionado dispositivo de lei atribuiu nova redação aos arts. 282 e 311 do Código de Processo Penal, retirando a possibilidade de o juiz decretar, *ex officio*, prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão, o que anteriormente era permitido na fase da persecução judicial. Neste cenário, pode-se dizer resolvida a questão pertinente ao sistema processual vige no País.

Portanto, como Aury Lopes Jr observa, o sistema acusatório é o que impera no hodierno processo penal, em relação a atual estrutura social e política do Estado. É nele que são assegurados que seja imparcial e a tranquilidade psicológica do juiz que proferirá sentença, no qual vai garantir que o acusado seja tratado com dignidade e respeito, sendo parte relevante e não mero objeto processual. O que gera, também, melhor tranquilidade na sociedade, já que evita certos abusos que possam ser cometidos por prepotência estatal, manifestados na pessoa do juiz, que não mais exerce macro poder, não aplicando os princípios básicos do direito e da justiça, que trata o indivíduo já como acusado, durante o processo e até durante a tramitação investigatória (Lopes jr, 2016).

Dessa maneira, o Brasil adota todas as características que conceituam o que é o sistema acusatório, por mais que possa apresentar no seu ordenamento outras características de outros sistemas, é claro, tanto por meio dos pensamentos doutrinários majoritários, quanto na legislação e também está de acordo com o que se entende o STF e o STJ, quanto ao Sistema Processual Penal Brasileiro.

2.4.PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No ordenamento jurídico brasileiro, as provas desempenham um papel fundamental na busca pela verdade e na resolução de litígios. As provas são utilizadas para estabelecer os fatos relevantes em um processo judicial e subsidiar a decisão do juiz.

A origem do nome vem do latim, *probatio*, caracterizado como um conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, ligados ao processo, com o fim de apresentar ao magistrado a convicção sobre a existência ou não de um fato, se falsa ou verdadeira uma afirmação. Sendo assim, trata-se de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a intenção de comprovar a verdade do que se alega. Por conseguinte, no que tange a destinação da prova, visa a formação da convicção do juiz sobre os elementos essenciais para a elucidação da causa (Capez, 2020).

Segundo Fernando Capez (2020), não resta dúvida que o tema referente à prova, é o que tem mais importância em toda a ciência processual, já que são as provas que formam os “olhos do processo”, pois são a base no qual se ergue todo o processo criminal. Sem provas íntegras e verazes, não adiantaria algum debate doutrinário ou jurisprudencial pois não teria objeto para a discussão.

O objeto mencionado, no caso, objeto da prova, são todas as circunstâncias, os fatos ou as alegações que se referem ao litígio sobre os quais pesam dúvidas, e que necessitam ser apresentadas ao juiz para que a causa seja esclarecida. Dessa forma, são fatos com capacidade de influenciar a decisão do processo, qual a responsabilidade penal e na fixação de uma pena ou uma medida de segurança, precisando, por esse motivo, que seja comprovada em juízo. Apenas os fatos que mostrem alguma dúvida na sua averiguação e que tenham real relevância para que se julgue a causa é que devem fazer parte da atividade probatória, levando em conta o princípio da economia processual (Capez, 2020).

Provar, de forma ampla, significa demonstrar a veracidade sobre um fato que ocorreu. Agora, quando se fala de um sentido mais específico, a palavra prova, tem diversos significados, está relacionada com um imenso campo de operações intelectuais na busca e na comunicação do conhecimento verdadeiro. Há três acepções da palavra prova: como atividade probatória, consistente no conjunto de atividades que verificam e demonstram, através do qual se procura chegar à verdade dos fatos que tem relevância para o julgamento; prova como resultado, sendo caracterizada pela formação da convicção do juiz durante o processo quanto se existe ou não certa situação fática e terceiramente, prova como meio, aqui são os instrumentos idôneos para que a convicção do órgão julgador se forme acerca da existência ou inexistência fática (Dinamarco, 2001).

É difícil chegar a uma verdade, de fato, verdadeira, mas é possível chegar a um conhecimento processualmente verdadeiro sobre os fatos trabalhados e chegar a um grau de

certeza do que foi apresentado destes fatos. No Brasil, o juiz tem liberdade para formar sua convicção com base nas provas apresentadas pelas partes. Isso significa que o juiz não está vinculado a critérios estritamente formais de prova, mas deve fundamentar sua decisão de acordo com as provas constantes nos autos, em vista ao Princípio da Livre Convicção do Juiz.

Para se obter as provas, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos meios, incluindo documentos, testemunhas, perícias, depoimento pessoal das partes, inspeção judicial, entre outros. As partes têm o direito de produzir provas que considerem relevantes para seu caso.

Conforme o Código de Processo Penal, no seu Título VII, regulamenta-se conjunto de regras sobre a produção de provas no que se refere o processo criminal. Foi assim estabelecida, normas gerais relacionadas aos critérios que o magistrado deve utilizar para valorar sua convicção na condução do processo, bem como, ao ônus probante. Também foi disciplinado no código referido, certos meios específicos de prova, os elementos que são postos no processo com capacidade de orientação do juiz na busca da verdade sobre os fatos (Avena, 2023).

Os meios referidos, no elenco do Código de Processo Penal, são: Perícias em geral, Interrogatório do acusado, confissão, ofendido, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios, e busca e apreensão. Quando a matéria envolve conhecimentos técnicos ou científicos, pode ser necessária a realização de perícia técnica, com a participação de um perito.

Sendo assim, o laudo pericial é uma prova técnica que auxilia o juiz na compreensão de aspectos específicos do caso. Os documentos são largamente utilizados como meio de obtenção de prova. Isso inclui contratos, registros, certidões, correspondências, e-mails, entre outros. Documentos públicos têm presunção de veracidade, mas essa presunção pode ser contestada.

Em relação as provas testemunhais, elas são especialmente relevantes, já que podem ser convocadas para depor pessoalmente sobre os fatos do caso e esse depoimento é uma oportunidade para possam esclarecer pontos controvertidos. Portanto, a credibilidade das testemunhas e a consistência de seus depoimentos são fundamentais para a avaliação de sua prova.

Em certas situações, o direito de apresentar prova tem limitação, por exemplo, há vedação taxativa às provas que são obtidas ilicitamente. Em uma certa concepção, a prova em si própria, não é ilícita; o que se refere é como ela foi acessada, é o meio da sua obtenção que

fora feita de forma ilícita (Pinho, 2019). Importante pontuar que, as partes têm prazos para apresentar suas provas, de acordo com o procedimento legal. O não cumprimento desses prazos pode levar à preclusão, ou seja, à perda do direito de produzir determinada prova.

No que se refere à fatos que dependem de provas, todos os fatos devem ser provados, incluindo o fato tido como admitido, aqueles incontroversos, porque são admitido pelas partes (diferente do processo civil) tem a necessidade da produção probatória já que o juiz pode questionar aquilo que cause dúvidas, pois não está obrigado à aceitar pura e simplesmente o que fora do alegado de forma uniforme pelas partes. É preciso para a feitura da produção de provas que a prova seja permitida por lei, tenha relação com o processo, que esclareça questão controvertida e possível de realização (Capez, 2020).

Como resultado, pode-se concluir que, se a situação fática não se encaixa entre aquelas que independem de prova, porém, em outra ótica, o meio que se pretende, seja admitido em lei, seja pertinente, concludente e possível, a prova não pode ser negada, sob pena de se representar manifestamente ilegal. É importante ressaltar que as regras de produção de provas no Brasil estão sujeitas a alterações legislativas e interpretações judiciais.

Como prova, são os elementos que as partes produzem ou os elementos específicos que o juiz determina com a finalidade de formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias, no processo penal, a produção da prova tem o objetivo de auxiliar o convencimento do juiz em se tratando da verdade do que as partes afirmam, em juízo. Não tem destinação às partes, que podem a produzir ou requerer, mas, se destina ao magistrado, o que possibilita, o julgamento de procedência ou de improcedência da ação penal (Avena, 2023).

Nesse sentido, como o objetivo da prova é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa, Mirabete, de acordo com o pensamento ora mencionado, se refere que:

“provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo” (Mirabete, 2007, p. 249.).

As provas ilícitas, são de suma importância para entender o processo, mesmo que inadmitidas, são elas que impedem que irregularidades viciem o curso processual. Também são

conhecidas como provas ilegais, são evidências ou meios de prova que foram obtidas de maneira contrária ilegal ou que violou direitos fundamentais de uma pessoa.

As provas ilegítimas são as que são obtidas com violação de regras do Direito Processual, ou seja, são provas que, embora admitidas pelo direito e estando conforme as garantias constitucionais, não são observadas o regramento processual penal, o que acarreta a utilização da Teoria das Nulidades.

Para Guilherme Nucci (2020), prova ilícita é gênero que subdivide em duas espécies, ilegítimas e as ilegalmente colhidas. Estas sendo as que que afrontam o direito material e aquelas as que afrontam o direito formal. Resumidamente, o autor, passa a ideia de que os dois termos podem ser entendidos como sinônimo, visto que, quando se fala em provas ilegítimas, conseqüentemente se refere as provas ilícitas, pois aquelas se tratam de uma espécie que é englobada pelo gênero provas ilícitas.

Geralmente, essas provas são consideradas inadmissíveis em processos judiciais, pois violam princípios legais de justiça e garantias constitucionais. O motivo para a rejeição de provas ilícitas é impedir que o sistema judicial incentive ou recompense comportamentos ilegais por parte das autoridades ou de outras partes envolvidas em um processo. As provas que são obtidas ilicitamente constituem uma espécie do que se chama de provas vedadas, ou seja, são produzidas contrárias às leis.

Sobre as provas ilícitas, a constituição federal, traz previsão em seu art. 5º, LVI da CF/88, bem como estão disciplinadas a partir do artigo 155 do CPP. As provas ilícitas, podem acontecer por meio da prática de algum ilícito penal, administrativo ou civil.

São exemplos de provas ilícitas, o caso da testemunha que é coagida física ou moralmente com a finalidade de prestar declarações em favor de um dos polos na relação processual; ou ainda a correspondência posta em juízo vir de uma violação de caixa postal do interessado. Modernamente, há muitas notícias de invasões de programas de mensagens eletrônica, interceptação de conversas telefônicas, a violação do sigilo na relação cliente-advogado, a título de mais exemplificação (Pinho, 2019). Assim como, buscas e apreensões ilegais, caracterizada como as que são realizadas sem um mandado válido ou sem o consentimento apropriado.

No que se refere ao benefício do réu, o princípio do devido processo legal, no que se trata a ampla defesa, há autorização para a produção de provas ilícitas, desde que, quando a

prova que foi obtida contrária a lei é indispensável para o exercício da ampla defesa do acusado, de modo que irá servir para provar a sua inocência, assim a negação dessas provas poderia incidir em erro judiciário. A rigidez maior sobre não se aceitar que provas ilícitas sejam colocadas no processo, tem uma maior aplicação à acusação, ou melhor, o Estado, que é o detentor do ônus da prova, concepção que vem como resultado do devido processo legal (Mendes; Branco, 2019).

Os sistemas de apreciação das provas ou sistemas de avaliação de evidências, são métodos ou processos usados para analisar e julgar a validade e a relevância das evidências apresentadas em um contexto específico. Esses sistemas são frequentemente usados em ambientes legais, investigativos, científicos e acadêmicos para tomar decisões informadas com base em informações disponíveis.

Historicamente, a apreciação das provas passou por várias fases, conforme as aceções de cada época e até mesmo o regime de cada povo. Primitivamente, foi adotado o sistema étnico ou pagão, aqui, o juiz podia aferir as provas conforme suas impressões e experiências. Depois, foi aplicado o sistema religioso ou ordálio, onde era baseado o critério do divino para o julgamento de decisão da inocência ou culpa do indivíduo. Havia a crença de que a divindade intervinha nos julgamentos e que a verdade dos fatos seria mostrada com base nos sinais externados no mundo terreno, mas adivinham da submissão do dito culpado a certas provas corporais dolorosas, como exemplo, a prova da água fria, a prova do ferro em brasa e o duelo judicial (Avena, 2023).

É importante analisar os sistemas de provas, porque o sistema legal utiliza uma série de regras e padrões de prova para determinar a validade e a admissibilidade das evidências em um tribunal. Isso inclui a avaliação de testemunhos, documentos, objetos físicos e outras formas de prova, assim como nas investigações criminais, pois as provas são coletadas, documentadas e avaliadas para determinar a culpabilidade ou a inocência de um suspeito. Isso inclui a análise de impressões digitais, DNA, registros de câmeras de vigilância e depoimentos de testemunhas.

No final do século XII, com a intensa relação comercial e a formação dos primeiros Estados absolutistas, o poder se concentrou nas mãos de um soberano, o que, foi fazendo com que o papel da divindade fosse ficando de lado. Com o direito evoluindo, a decisão do juiz deveria estar vinculada aos critérios predefinidos no ordenamento jurídico, sem qualquer liberdade na avaliação da prova (Avena, 2023).

Com o passar dos tempos o sistema legalista foi sendo, também, substituído pelo sistema do livre convencimento. Segundo este critério, apesar de o juiz possuir liberdade para aferir as provas, esta não é irrestrita. Fora isso, o julgador é obrigado a fundamentar os motivos de seu entendimento, a decisão do magistrado deve resultar de uma operação lógica baseada nos elementos de convicção do processo (Avena, 2023).

Dessarte, não se pode confundir livre convencimento com o sistema da íntima convicção, que se caracteriza por permitir ao juiz decidir sem precisar de qualquer fundamentação e à revelia de provas já existentes, ou seja, o juiz intimamente decide sem precisar exteriorizar o porquê da sua convicção. Atualmente, apenas os sistemas do livre convencimento, da prova legal e da íntima convicção, persistem em vigor como critérios para a valoração.

Por fim, trazendo a luz do direito brasileiro, o Código de Processo Penal adotou, em regra, o sistema do livre convencimento do juiz fundamentado na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial. Porém, permanece, ainda, algumas exceções com resquícios dos sistemas da íntima convicção e do sistema da prova tarifada. Esses sistemas de apreciação das provas variam dependendo do contexto e dos objetivos, mas todos têm em comum a necessidade de uma abordagem sistemática e objetiva para determinar a validade e a relevância das evidências apresentadas. um papel fundamental na avaliação das provas.

3. O CASO DOS IRMÃOS NAVES

O Caso dos Irmãos Joaquim e Sebastião Naves, foi um acontecimento jurídico (e também policial), ocorrido no sudeste do Brasil, no estado de Minas Gerais, na cidade de Araguari, em 1937, na época do chamado Estado Novo. Os irmãos foram detidos, presos e torturados para que confessassem o suposto cometimento de um crime que não cometeram e que não houve. Assim, ficou caracterizado na história do país como um dos maiores erros do judiciário Brasileiro.

O caso, refere-se a um dos mais notórios erros jurídicos do Brasil, em que, os irmãos Naves foram acusados do assassinato do comerciante Benedito Pereira. As investigações e o julgamento foram marcados por uma série de irregularidades, incluindo tortura para obter confissões falsas, testemunhas manipuladas, ausência de provas e uma série de inconsistências no processo. O drama vivido pelos dois irmãos Araguariños condenados injustamente por um

crime de latrocínio que não cometeram, teve repercussão não apenas no mundo jurídico do país, como também deu repertório a várias expressões artísticas, como na literatura, nas artes cênicas, no áudio visual etc., devido a todo contexto factual do caso.

O Contexto fático, se dá com o ano de 1937, que foi um ano muito caótico no Brasil, uma ditadura era instaurada e dava início ao famigerado Estado Novo de Vargas. Dentro desse contexto, no município de Araguari vivia a família Naves, composta por, Ana Rosa, mãe de dois filhos, Sebastião, 32 anos, casado com Salvina que juntos tinham 2 filhos e Joaquim, 25 anos, casado com Antônia e tinham 1 filho. Dessa forma, Sebastião e Joaquim, foram protagonistas de um caso jurídico emblemático na história nacional.

Os dois irmãos eram bem próximos e além de amigos eles trabalhavam juntos como agricultores e comerciantes de cereais, o principal foco era o arroz, visto que naquela época, Araguari tinha uma das maiores lavouras de Minas Gerais. Era muito comum que os comerciantes do interior fossem para a capital, vender seus produtos, por preços maiores, no caso em questão, Belo Horizonte. Sebastião e Joaquim trabalhavam juntamente com o primo chamado Benedito Pereira. Benedito, trabalhava na fazenda do pai, numa cidade próxima, até ir para Araguari, na tentativa de fazer da certo o comercio de cereais junto aos primos, devido ter contraído muitas dívidas financeiras. Ficou hospedado na casa de Joaquim e lá ficou organizando os negócios (Morais, 2022).

Em Araguari, no interior de Minas Gerais, em meio a imposição do regime ditatorial do então presidente, Getúlio Vargas, Benedito Pereira Caetano, comercializava cereais, em sociedade com seus primos, Joaquim Rosa Naves e Sebastião José Naves, na ocasião, ambos os envolvidos no negócio, tinham comprado um caminhão, para comercializar os cereais e faziam comércio nas redondezas.

Por conseguinte, Benedito, na intuição de uma possível alta nos preços, buscando lucrar, adquiriu uma safra maior de arroz para vender, com a ajuda de seu pai. Porém, com os preços em constante queda, devido ao preço do arroz que diminuiu nessa época (novembro de 1937), se viu obrigado a ter que vender a safra, resultando em expressiva perda, o que o fez, contrair ainda mais dívidas, sobrando-lhe considerável quantia, resultante da última venda de arroz de sua leva.

Entretanto, a quantia, embora relevante, não era suficiente para quitar dívidas que Benedito contraía na época, conseqüentemente, o que o fez fugir/sumir misteriosamente. Na cidade mineira, houve uma festa de inauguração de uma ponte, no qual participou das solenidades levando sob suas roupas todo o dinheiro, mas depois da festa, ninguém, mas o viu.

Na ocasião, Joaquim, que cedia sua casa para moradia do primo, comunicou a Sebastião do sumiço do primo, logo que acordou e percebeu que ele não tinha voltado (Sousa, 1996).

Benedito costumava passar a noite fora embalado aos equívocos da horizontal Floriza. Mas chegava em casa ao amanhecer. Sempre assim. Nesse dia, não. Benedito não volta. Joaquim, seu hospedeiro, espera-o. Teria de levá-lo a Nova Ponte. Incomoda-se. Não saber por quê, fica preocupado. Procura orientar-se, compreender o sentido desse retardo, mas não entende. Não tem razão. Matutando, lembra-se repentinamente de que Benedito portava o dinheiro [...] Sebastião espera em sua casa Joaquim e Benedito para outro dia de trabalho. Eles não aparecem. Rala-se também. Por que essa demora? Já passou da hora. Espera, pensa, espera. Impaciente, procura Joaquim. Benedito não tinha voltado. Os dois sentem um aperto no coração (Alamy Filho, 1960, p.19).

Em uma segunda feira, no dia 29 de novembro de 1937, Benedito Pereira foi dado como desaparecido, seus primos e o seu próprio pai rodaram toda a cidade o procurando, porém, sem resultados. Na ocasião, indo aos lugares em que haveria a possibilidade de o encontrar, passando nos lugares que pensavam que estaria. A cidade sendo toda vasculhada, e não se tendo nenhuma notícia do primo Benedito, os irmãos, comunicam o fato a polícia (Rodrigues, 2011).

Na ocasião, foi relatado ao delegado sobre as dívidas de Benedito e que ele estava andando com dinheiro que recebera aos lugares. Assim, o delegado que estava no caso inicialmente, chamado Ismael, passou a trabalhar com a hipótese que o desaparecimento dele tinha haver com dinheiro. As investigações foram acontecendo, passando-se semanas sem que houvesse alguma pista e nada era encontrado, bem como, ninguém sabia de nada nem o tinha visto (Rodrigues, 2011).

O caso, foi espalhado com rapidez por toda a cidade e o delegado que estava no cargo não estava conseguindo solucionar, bem como o andamento das investigações, não davam resultados, o que fez com que a população não se contentasse, clamando por outro delegado para esclarecer o desaparecimento de Benedito, neste caso um delegado militar.

Passados dias do caso sem nenhuma pista, a população em aflição com a situação, pediu outro delegado para o caso. Dessa forma, o Estado Novo foi envolvido no desaparecimento de Benedito. Na época de seu desaparecimento, o Estado Novo tinha acabado de se instaurar, e umas das promessas do regime, era de “botar ordem na casa”, e Getúlio Vargas dizia pelas rádios que iria solucionar tudo. A população estava em estado de agitação e as notícias do caso iam se espalhando pelas cidades vizinhas, chegando ao conhecimento do dito Estado Novo. E

a partir disso, fora mandado um novo delegado, que de Belo Horizonte se deslocou para Araguari, no mês de dezembro.

Os Araguarinos tiveram seus apelos atendidos e no dia 22 de dezembro de 1937, o Tenente Francisco Vieira dos Santos, passou a ocupar o cargo de delegado. Os habitantes de Araguari, já vinham com muita inquietação em busca de solução e respostas, deste modo, o então delegado necessitou buscar uma solução ao caso. Um novo (segundo) inquérito policial foi aberto e foram ouvidas novas testemunhas, respectivamente, José Prontidão, caminhoneiro que dizia que tinha visto Benedito e Ana Rosa Naves, mãe dos acusados, caracterizando as primeiras testemunhas a darem seus depoimentos (Sousa, 1996).

Com a chegada do novo delegado, logo, os irmãos Naves foram se apresentar na delegacia e contaram novamente o que sabiam sobre o desaparecimento de Benedito e levaram com eles a testemunha, José Prontidão, um caminhoneiro, que disse que achava que tinha visto o desaparecido, em Belo Horizonte. Na ocasião, foram a delegacia, os irmãos e suas esposas, a mãe deles e a testemunha, que tinha presenciado o fato.

Por conseguinte, a ida e aos relatos, o Tenente Francisco Vieira começou a pensar na ideia que os irmãos, Sebastião e Joaquim que tinham assassinado a vítima, e começou a vê-los como principais suspeitos, julgando-os como os responsáveis pela morte de Benedito (Rodrigues, 2011).

Ao longo dos acontecimentos em busca de saber o que tivera acontecido, o Tenente Francisco Vieira começou a alimentar a ideia de que tinha sido os Irmãos Naves os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito, precipuamente depois das declarações feita pela a mãe deles e as de José Prontidão. Este pensamento, foi se reforçando, o que fazia com que Sebastião e Joaquim Naves, fossem colocados na posição de culpados pelo sumiço da “vítima”.

De acordo com o testemunho de José Prontidão, fora realizado pelo tenente junto a testemunha apresentada, várias conversas, em um viés intencional de que tivesse uma acusação aos irmãos, quando o referido não fez isso, iniciaram-se as sessões de tortura a José Prontidão, até que, devido a isso, mudou o seu depoimento. Com um novo discurso, sua versão agora, era de que tudo que tinha contado era mentira, e que os irmãos tinham o pagado para mentir. De acordo com José Prontidão, ele tinha sido obrigado pelos Naves para dizer à polícia que tinha visto Benedito em Uberlândia (Alamy Filho, 1993).

Ressalta-se que desde a posse do novo delegado de Araguari, o Tte. Vieira, os irmãos ficaram presos. E foi aí, que em busca de solucionar o caso, e em busca que eles confessassem o crime, deu início a várias sessões de torturas.

Devido tal depoimento, que se adquiriu mediante coação, o delegado conseguiu arquitetar uma forte acusação, contra os Irmãos Naves. Para que fosse conseguida a respectiva acusação, foram feitas várias ações de torturas, espancamentos, passaram fome e sede, ficaram sem roupas para receber todos esses e mais tratamentos, amarrados e amordaçados (Alamy Filho, 1993).

Primeiro prendeu Joaquim que era o que o Delegado tinha mais suspeitas, devido ser na sua casa que morava Benedito, depois de alguns dias mandou prender, também, Sebastião, assim como dona Ana, uma senhora de 66 anos, mãe de Joaquim e Sebastião, foi presa e tida como cúmplice.

Joaquim Naves e Sebastião Naves:

"tiveram de assistir a violentação da velhinha pelos soldados do destacamento. [entretanto]. A velhinha. Ana. Rosa pouco .se. importava de morrer. Com ânimo inflexível e consciência tranquila, enfrentou os carrascos, suportou. horrores. inomináveis, mas pôs em desespero., derrotado a besta-fera. 'Meus filhos são inocentes. Não mataram ninguém. Não roubaram nada' (Silva, 1952, p.120).

Dentro da cadeia, foram praticadas várias violações a Dona Ana, que posteriormente, diante dos intensos danos que vinha sofrendo, aceitou acusá-los, sendo assim, o delegado a libertou, situação que a fez procurar um advogado para o caso de seus filhos, que apenas aceitou fazer a defesa dos mesmos, devido ter visto o estado físico e emocional da requerente, nesse caso, o advogado em fomento, era o Dr. João Alamy Filho (Sousa, 1996).

Conforme os autos do processo, os irmãos foram acusados de ter roubado e de ter matado o primo Benedito Pereira, depois de fracassarem em um negócio, que não tinha dado lucro como esperavam. No ano de 1952, Benedito, que estava escondido ao longo de todo o processo e acontecimentos em geral, reapareceu, fora encontrado com vida em um sítio em Nova Ponte, Minas Gerais, vindo desse modo, décadas depois, à tona a verdade. Os jornais da época noticiavam o acontecimento com o título de “Morto vivo de Araguay reaparece e inocenta família”.

Chegados à casa em que se escondera Benedito, e aberta a porta pelo genro de João Pereira, cunhado do mesmo Benedito, Sebastião, angustiado e incontrolável no momento, entrou pela casa adentro, acompanhado da polícia. Benedito dormia placidamente. Sebastião, colocando-se as mãos sobre os ombros, sacudiu-o, acordando-o. Benedito, tomado de surpresa e apavorado ante a presença de Sebastião, grita-lhe: “Pelo amor de Deus, Sebastião, não me mate”. E Sebastião, de lágrimas nos

olhos, intensamente comovido, abraça-o dizendo-lhe: “Graças a Deus te encontrei para provar minha inocência. Ninguém te quer matar, vem pra cidade, pro povo ver que você está vivo e que eu sou inocente”. E Benedito, dominado pelas circunstâncias, não relutou, vindo sob guarda da polícia, para Araguari, aonde foi metido na cadeia, após prestar declarações, a 25 de julho de 1952 (Alamy Filho, 1960, p. 343-344).

3.1.O PROCESSO, VIOLAÇÕES E ERRO JUDICIÁRIO

Quando se fala em erro judiciário no Brasil, é comum que, muitas pessoas, se recordem do caso dos Irmãos Naves, seja entre os estudiosos e pertencentes da área jurídica, seja quem se interessa pelo assunto, seja as pessoas em geral, o fato é que o caso deixou marcas na memória judicial do país, por todo o contexto histórico, factual, processual e social envolvido, sobretudo as violações e as injustiças acontecidas.

Como já mencionado na respectiva pesquisa, o caso em questão, ocorreu em Araguari/MG, no ano de 1937, em plena ditadura de Getúlio Vargas, na ocasião em que os irmãos Sebastião Naves e Joaquim Naves foram indiciados pelo tenente Francisco Vieira de terem sido os responsáveis pela morte de Benedito Pereira Caetano, dando início assim, a um longo processo (Assis, 2018).

O inquérito policial foi marcado pelas torturas e pelos tratamentos degradante infligidos aos réus, das testemunhas e também de seus familiares, resultando, em declarações controvertidas advindas da mente de um delegado-militar arbitrário. Juntamente, com o sensacionalismo da opinião pública da época e pelo regime político ditatorial em formação, que na fase de investigação já havia julgado os acusados, impondo-lhes uma pena física e mental, acabando com as suas identidades sociais e culminando no posterior, erro judiciário.

Na época que os fatos aconteciam, era uma época propícia para certas violações humanas e processuais, visto que o militarismo de Vargas era instalado, baseado em um autoritarismo legiferante. Todavia, ainda foi marcado pelo fato de que as arbitrariedades cometidas durante o processo, foram além das torturas e maus tratos dos acusados e foram transcendidas aos seus familiares, o que é importante observar e ressaltar, bem como que a legislação penal vigente durante o período, tampouco os auxiliava (Assis, 2018).

Com efeito, no decorrer da fase inicial do processo criminal a Constituição Federal que vigia era a de 1937, chamada de Constituição “polaca” — que recebeu o apelido, inspirado no modelo semifascista polonês—. Caracterizava sendo a quarta Constituição brasileira e a terceira

do país como República, era autoritária, concedia muitos poderes ao governo, e tinha matéria pretensamente democrática.

3.1.1. DO INQUÉRITO CRIMINAL

Em novembro de 37, foi instaurado o inquérito, de início, quem conduziu primeiro foi o delegado civil Ismael Nascimento, porém, cerca de um mês depois, foi conduzido pelo tenente Francisco Vieira dos Santos, delegado especial da força pública do Estado de Minas Gerais. Na nova gestão do inquérito as suspeitas do Tenente recaíram sobre Sebastião e Joaquim Naves, apesar de não haverem fatos que os comprometessem ou indícios potentes que os ligassem ao suposto delito de latrocínio (Alamy Filho, 1960).

No incurso, foram presas, a mãe e as esposas dos irmãos; também tinha sido “detido” os dois filhos de Sebastião, junto com a esposa, um deles, com 10 meses de vida, que veio a falecer, devido as condições que a sua mãe se encontrava, com falta de leite (devido aos tratamentos cruéis que vinha sofrendo) e em relação as condições da sela. Dona Anna Rosa, mãe dos Naves foi alvo de chutes, surras, e brutalidades que, no pensar do delegado, induziriam em confissões e as mulheres dos irmãos, sofreram ameaças de estupro (Figueiredo, 2015).

Ainda nessa intenção, contra os irmãos, foram empenhadas várias formas de torturas, por exemplo: foram espancados, foram postos amarrados em árvores, sem roupa e virados de cabeça para baixo; foram arrancados todos os dentes de Sebastião Naves, por alicate, atiraram em Joaquim, nas nádegas, porém, mesmo assim, ambos mantiveram-se firmes na defesa de suas inocências. Somente tendo uma confissão, por meio de Joaquim, depois que foi forjada a morte de Sebastião, pela a autoridade militar (Figueiredo, 2015).

Com o fim específico de se chegar a confissão concreta que Sebastião e Joaquim eram os responsáveis do sumiço de Benedito, segundo o qual, eles tinham o matado e ficado com o dinheiro que estava na posse da vítima, na concepção do delegado Vieira (que firmemente acreditava que de fato os irmãos eram culpados) o inquérito foi se desdobrando dessa maneira, para que pudesse imputar-lhes o delito, não importando quais meios fossem preciso.

Fora a confissão coagida, houveram outras irregularidades no processo, no caso, foram impetrados e conseguidos dois habeas corpus, em favor dos acusados, mas que foram descumpridos; assim como, as testemunhas também tinham sido coagidas fisicamente e psicologicamente e não foi realizado exame de corpo de delito, nem direto e nem indireto.

Mesmo sem ter realizado exame de corpo de delito, tanto o direto, pois que não se encontrou o corpo da vítima; bem como não fora realizado o exame de corpo de delito indireto, ou seja, não conseguiram nenhuma pessoa que tivesse testemunhado o "latrocínio" e, ainda, nem o "dinheiro roubado", a Promotoria Pública de Araguari entrou com denúncia contra Joaquim e Sebastião Naves (Sousa, 1996).

Mesmo com as violações que vinham acontecendo, o judiciário acatou a denúncia que foi ofertada pela Justiça Pública e decidiu pela pronúncia dos irmãos Naves, prosseguindo aos feitos e consequentemente aos equívocos que se iniciaram desde o inquérito policial (Figueiredo, 2015).

3.1.2. DA PRONÚNCIA

O Juiz em juízo de sentença de pronúncia, impronunciou Anna Rosa Naves, contudo os irmãos Sebastião e Joaquim, foram pronunciados. Na pronúncia foi constatado, que teria sido feito uma análise cautelosa, mesmo com esta declaração, não fora apreciado no processo e na decisão os indícios de coerção sobre os réus e das testemunhas, não foram realizadas medidas para verificar acerca das torturas e nem das irregularidades processuais, mesmo que denunciadas, e não fora feita alguma medida para saber se tais relatos procediam ou não (Figueiredo, 2015).

Desta maneira, mostra-se evidente que a intenção macro, era apenas a condenação pelo crime, mostrando o descuido do judiciário da possibilidade de condenar pessoas indevidamente, que por regra, deveriam ser presumidos como inocentes, visto que mesmo com os indícios de torturas, como por exemplo, foi presenciado Sebastião sem os dentes, e mesmo assim, não foi considerado a hipótese de como tinham sido colhidas as declarações confessionais, mostrando as irregularidades do processo, que não só trata de erro judicial, mas que corrobora com a reflexão do desejo punitivo, por um punitivismo a qualquer custo.

Desde o início da investigação policial, os indícios de autorias dos acusados, bem como, os de materialidade do delito, baseavam-se na confissão forçada dos acusados, que foram realizadas mediante meios arbitrários, e mesmo diante dos fatos, foram ignoradas pelo juiz prolator da sentença (Dworkin, 2003).

Figura a impressão de que o que mais era importante era a confirmação antecipada da condenação dos réus. A culpabilidade, prevaleceu em relação à presunção de inocência. É possível perceber que a Justiça já os tinha como culpados, já que, era excedido os limites do

recebimento da denúncia, e seguiam de acordo com a versão da acusação, apresentando como certa e comprovada a materialidade dos fatos (Figueiredo, 2015).

Segue trecho da sentença de pronúncia:

Senhores dos passos da vítima, os denunciados concertaram um plano tenebroso para se apoderarem da elevada importância, mesmo com o sacrifício da vida daquele que lhes merecia o nome de amigo. (...)Morto Benedito, os acusados revistaram-lhe o corpo e encontraram a quantia cobiçada, de que se apoderaram, arremessando então o cadáver do amigo à correnteza do Rio das Velhas. Praticado o monstruoso crime, trataram os indiciados de regressar a esta cidade, enterrando antes o dinheiro roubado. Eram cinco horas da madrugada quando aqui chegaram os denunciados, que, com o intuito de iludirem a polícia e afastarem de si as justas suspeitas, já às 7 horas da manhã fingiam eles procurar a vítima, mostrando-se preocupados com o desaparecimento do seu amigo Benedito (Alamy Filho, 1960, p.193-194).

No que se encaminhava o caso, a sentença proferida mostrava o que já se esperava. Porém, Sebastião e Joaquim foram julgados pelo Tribunal do Júri de Araguari duas vezes, e nas duas, foram inocentados. Percebe, desse modo, o fato de a sociedade que inicialmente os acusara, foi a mesma sociedade que, fora percebendo as barbáries que eles tinham passado, e que os vendo duvidava da veracidade das confissões; nesse momento com um olhar para suas inocências.

Todavia, a sentença de pronúncia teve influência na Corte de Apelação; e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acolheu as razões de apelação que o Ministério Público ofereceu e anulou o primeiro julgamento, posteriormente, no segundo, condenou os irmãos Naves à prisão.

3.1.3. JÚRI POPULAR, CONDENAÇÃO E RECONHECIMENTO DO ERRO JUDICIÁRIO

O primeiro julgamento do Tribunal do Júri, ocorreu no dia 27 de junho de 1938, onde o conselho de sentença por 6 votos contra 1, inocentou os irmãos. Entretanto, naquela época, o veredito do júri não era tido como soberano. Havia a possibilidade de rever e alterar as decisões do júri quando o Tribunal entendesse que, o que foi decidido não encontrava nenhum apoio nos autos, de acordo como o Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, em seu artigo 96.

A Promotoria alegou falhas e requereu a nulidade do primeiro julgamento, no qual o Tribunal de Justiça de Minas acolheu. O segundo julgamento ocorreu em março de 1939, em que foram novamente inocentados, com a mesma contagem do primeiro, mas, o Tribunal de Justiça de Minas, depois, acolheu, de novo, os argumentos da Promotoria.

O despacho de pronúncia bem apreciou a prova com atenta análise e concluiu por considerar os acusados responsáveis pelo delito praticado. A autoria está perfeitamente constatada. Dificilmente se fará tão plena prova da autoria de latrocínio. A negativa, portanto, não se concilia com a prova feita nos autos (Alamy Filho, 1960, p.322).

Os irmãos Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão. Foi interposta uma revisão criminal, no qual a pena foi reduzida para 16 anos e 6 meses de prisão. Foi encaminhado um pedido de indulto ao Presidente Getúlio Vargas, que o indeferiu. Cumpriram pena na Penitenciária de Neves, na capital, Belo Horizonte, ficaram mais de 8 anos encarcerados e obtiveram, no ano de 1946, o direito ao livramento condicional; liberdade que foi pouco aproveitada por Joaquim Naves que, em razão das sequelas advindas das torturas, faleceu no mês de agosto de 1948, com 37 anos (Figueiredo, 2015).

O fatídico ano de 1937 e o ano de 52, marcaram a vida de Sebastião e Joaquim Naves, da sua família e da história mineira e brasileira como um todo. Benedito Pereira Caetano, foi dado como morto e fora apontado os Naves como os seus assassinos; surgindo depois, a confirmação de que a vítima estava viva, mostrando a condenação injusta.

Foi em 1952, no dia 24 de julho, a “vítima de homicídio”, após quinze anos, foi localizado pelo próprio Sebastião José Naves, na fazenda da família, em Nova Ponte/MG, em pleno gozo de saúde física e mental, foi algemado e preso. Sebastião, pode então provar sua (e do seu irmão, já falecido) inocência.

Coube ao judiciário, em 14 de outubro de 1953 reconhecer o erro em que incorreu; julgou em elucidar um crime inexistente, incriminou cidadãos inocentes, transformados em autores de um “*monstruoso crime*”, termo que fora mencionado nos autos.

Na data de 14 de outubro de 1953, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em revisão criminal nº 1632/53, declarou os irmãos Naves inocentes, no qual foram absolvidos, sendo-lhes reconhecido o de direito à indenização pelo erro judiciário. No dia 7 de abril de 1956, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o estado mineiro a pagar a

indenização, cujo processo teve tramitação em grau recursal até o Supremo Tribunal Federal, ocasião que foi finalizado em 8 de janeiro de 1960, confirmando as decisões anteriores.

Ante o exposto, Sebastião e Joaquim Naves foram acusados de do delito intitulado de latrocínio, um crime material, ou seja, que produz um resultado naturalístico, que deixa vestígios. Nesse caso, de acordo com a lei processual penal em crimes que deixa vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, sendo sua ausência causa de nulidade processual; em caso de por algum motivo não ser possível realizar, as autoridades poderão fazer uso de provas testemunhais e indiciárias, porém, devem ser embasadas numa meticulosa apuração que possibilite o juízo de certeza (Figueiredo, 2015).

Logo, diferente do que aconteceu na forma que foram conduzidas as investigações do caso dos irmãos Naves. Devido que, não foi achado corpo algum e nem o dinheiro que teria sido roubado, e de acordo com os ditames legais, a prova testemunhal, que teve no caso deveria ter sido considerada se, o que fora relatado, tivesse mais indícios que comprovasse a veracidade do que era colocado nos depoimentos. Os depoimentos, a maioria coagidos, não eram precisos, era presente o uso de elementos vagos e não concretos de afirmação, em que empregavam termos que deixavam dúvidas e eram pautados de achismos sobre os irmãos serem os autores do crime.

O Tribunal mineiro referiu as confissões dos acusados como o “parto da violência e torpeza incrustada num embuste”, e isso se deu como consequência de práticas e métodos ilegais, bárbaros em igualdade aqueles que a autoridade policial supunha tinha sido cometido e buscava reprimir. Denominada pelo advogado dos irmãos Naves pelo nome de confissão fictícia, já que forjada por dias e dias na base de inenarráveis sofrimentos, só porque “a polícia precisava arranjar um criminoso para dar satisfação à sociedade” (Alamy Filho, 1960, p.180), a confissão foi valorada nos moldes medievais, recebendo caráter absoluto, como se fossem legais os meios que tinham sido utilizados para consegui-la.

Como houve ausência de corpo de delito direto ou indireto, foi apontado nas razões de decisão da Corte revisional como a causa que serviu de alicerce a “amalgama de erros” do qual resultou a investigação. Dessarte, quando teve o requerimento do exame de corpo de delito, foi juntado aos autos um peculiar auto intitulado de, busca para descobrimento de cadáver, que, mesmo que nada comprovasse, foi tido como suprido o exame solicitado, o que possibilitou que continuasse a investigação como se fosse evidentemente, satisfatório a materialidade do crime

(Manzano, 2009). Entretanto, o que torna essencial o corpo de delito é a comprovação direta da existência factual, e, ainda mais, “é a prova da existência do crime” (Manzano, 2009, p.451).

Quando se observa e analisa, as questões expostas, são pontuais as situações que garantiriam a absolvição dos irmãos Naves, ou a impronúncia. “Os indícios para a pronúncia devem ser suficientes tanto da existência do crime quanto de que o réu seja seu autor” (Guimaraes, 2004, p.354); como não foi vislumbrado indícios com força suficiente para convencimento da existência do crime, apenas presunções e suposições, sem a presença de elementos concretos e objetivos que as justificassem, a autoridade policial se valeu de métodos “alternativos” para que o caso fosse solucionado, já que não tinham indicativos da materialidade e nem da autoria que comprovasse o crime.

3.2. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DE DIREITOS HUMANOS

Em todo ramo do direito, não importando qual área específica se reporte, seja administrativa, civil ou criminal, todas, se utilizam, se baseiam e são norteadas por princípios. São eles que ajudam a limitar irregularidades e que ajudam a garantir direitos. Luis G. G. Castanho de Carvalho conceitua os princípios como:

“ideias fundamentais que constituem o arcabouço do ordenamento jurídico, são os valores básicos da sociedade que se constituem em princípios jurídicos.” (Carvalho, 1998, p.).

Devem ser observados, juntamente com os Direitos Humanos, alvo de polêmicas, mas que de tamanha relevância, sobretudo, quando se fala de processo na esfera jurídica penal. Os direitos humanos, em linhas gerais, são um conjunto de princípios e normas que visam garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem étnica, religiosa, nacionalidade, gênero, orientação sexual, ou qualquer outra característica pessoal. Eles são fundamentais para a promoção da justiça, da paz e do desenvolvimento social em todo o mundo.

Desse modo, trazendo para a situação em questão, é de suma importância analisar o fato da necessidade que se tenha segurança no processo penal, observando os princípios gerais do direito, os atinentes à matéria, e os direitos humanos, para que no aparato processual sejam protegidos, os que são acusados de praticar infrações penais, impondo normas que precisam ser seguidas nos processos contra eles instaurados, para que se impeça que, pessoas que estão

respondendo a processo, não sejam entregues ao árbitro das autoridades processantes (Tornaghi, 1967).

Assim, o uso dos princípios funciona como um meio de escape que possibilita que, em casos difíceis, haja mecanismos para resolvê-los sem necessitar recorrer à discricionariedade do julgador. Não só isso, mas também daí a relevância dos princípios no Direito Processual Penal, são eles que permitem direcionar o juiz em todos os casos de forma que não podem (e não devem) ser ignorados (Matzenbacher, 2001).

Quando se faz uma investigação tem todo um protocolo para ser seguido, algo que não foi presenciado no caso dos Irmãos Sebastião e Joaquim Naves, que teve um processo irregular, violando os princípios básicos processuais e os direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, diminuídos a mero objetos e não como sujeitos de direitos. Tanto que o fato de uma confissão forçada, sem a presença do corpo do suposto morto e ausente o dinheiro roubado, foram o suficiente para a “*via crucis*”. Foram prendidos os irmãos e a mãe e as esposas, que depois foram liberadas, já os três, foram submetidos a tratamentos de crueldades e degradantes, em um porão que tinha na delegacia, que serviu como câmara de tortura.

Quando Salvina, esposa de Sebastião, foi detida, foi juntamente com seus filhos. A intenção do delegado especial, era de acelerar o processo, por meio do esgotamento físico e emocional da esposa. Conforme ameaçada de estupro, concordou com a história projetada pelo delegado (do mesmo modo aconteceu com Antônia Rita, esposa de Joaquim). Como era analfabeta não assinou suas declarações. Em consequência da detenção e dos maus tratos, o filho dela, Wilson Naves Rosa, chamado de Wilsinho, com apenas dez meses de idade, faleceu no dia 26 de fevereiro. Sendo a causa de sua morte "atrofia alimentar, rinofaringe e bronquite" (Sousa, 1996). Como se percebe, “as sanções” iam além da pessoa dos acusados, sendo generalizada na família, influenciando no mental e no físico.

Por conseguinte, os irmãos foram deixados nus, e tudo que acontecia com eles eram nessas condições, sinteticamente, eram espancados o tempo todo, deixavam eles passarem fome e sede, eram amordaçados e amarrados em varetas no sentido de ficarem em posições desconfortáveis, tinham que dormir em pé, amarrados e foi usado alicate para arrancar dentes e unhas (Assis, 2018).

Muitas das torturas eram feitas na frente da mãe deles, Dona Ana, para que com isso, vendo a situação dos filhos, confessasse tudo que ela “sabia”. Como não tinha crime, eles nada confessavam o que deixava a autoridade policial mais imperiosa, e mais torturas eram aplicadas, de forma que até violação sexual, a mãe deles foi acometida, tudo com a finalidade de se obter

uma confissão. Por conseguinte, foi conseguida, visto que foi o único jeito que Dona Ana tinha para cessar o que vinha passando.

Foi pelo estado que Ana Rosa Naves se encontrava ao sair da delegacia, de forma desgastada física e psicologicamente, que conseguiu que o Advogado João Alamy pegasse o caso, vendo a situação dela, visto que antes, assim como toda a sociedade, estava contra eles, sendo a partir disso que o Dr. Alamy começou a construir a defesa dos Naves.

João Alamy Filho, fez uma obra sobre o caso, e na passagem da obra, com o respectivo título “O Caso dos Irmãos Naves: um erro judiciário”, o autor e advogado, fala sobre a violência, sobre a silenciosa ameaça, nas palavras, desde a ameaça presente pelo próprio corpo, até pela presença do Tenente durante o julgamento do Júri, de forma intimidadora (Alamy Filho, 1993). Também deixa pistas sobre as angústias, a descrição do silêncio e dos olhares do corpo de jurados. Importante ressaltar, que tudo estava nas suas mãos, caracterizando como o único defensor, não só dos dois irmãos, mas daquela sociedade.

Posteriormente a “confissão” de Ana Naves, os métodos de tortura foram aumentados, do tipo de, terem sido tirados, momentaneamente, da delegacia para serem torturados em outro lugar, levados para a natureza e amarrados em árvores, completamente pelados, tiveram seus corpos cobertos de mel, para atrair bichos. Porém, continuavam firmes, afirmando suas inocências. Até o momento que o Tte. Vieira deu uma ordem falsa para matar Sebastião e conseguir que Joaquim, irmão mais novo, confessasse, o que aconteceu. Diante disso, foi dado um tiro nas nádegas de Sebastião que com os gritos e o tenente dizendo a Joaquim que tudo poderia acabar se ele dissesse, assim o fez (Sousa, 1996).

No seu depoimento, Joaquim somente confirmou a “história” do Tenente e assinou o documento que já estava datilografado, frisa-se, escrito antes mesmo de ter feito sua confissão. Como testemunha, foram dois soldados e um escrivão, os mesmos que foram responsáveis pelos espancamentos e pelas torturas. O delegado Vieira, diante do momento e do estado emocional de Joaquim Naves, providenciou de prontidão a reconstituição do “tal crime”.

A notícia foi espalhada por toda a cidade, e o assunto era de que, finalmente, os Irmãos Naves haviam confessado o cometimento do crime, e que justiça seria feita à população de Araguari. Assim, ficou transparente como diversos princípios e direitos humanos foram violados, não tendo alguma importância a insuficiência de provas concretas do cometimento do crime para submete-los e também seu corpo familiar, a tratamento degradantes.

3.2.1. O PODER COERCITIVO DA FARDA

Conforme Hannah Arednt (1994), o poder diz respeito a habilidade humana não só de agir, mas agir em concerto. O poder não é individual; é pertencente a um grupo e permanece existindo somente na medida em que o grupo se conserva em união. Quando se diz que alguém está no poder, se refere ao fato de que, um certo número de pessoas se empossou do poder, para agir em seu nome. Poder que, desaparece, no momento em que o grupo, do qual o poder desde o começo se originou, também desaparece.

É sabido, que toda privação de liberdade de alguém, deve-se encontrar amparada em uma base legal. A própria Constituição Federal de 1988 traz vários dispositivos que tutelam a liberdade do cidadão, estabelecendo como regra, sendo o encarceramento, a exceção, fato que vale para várias das partes do processo.

Entretanto, o que vigia à época do caso em questão era a Constituição “polaca” do regime ora instalado. O que foi o suporte do Estado Novo de Getúlio Vargas, foi a polícia desse sistema, bem como, foi o que fez a sociedade estar sob seu domínio. O presente trabalho de pesquisa que aborda o "Caso dos Irmãos Naves" permite a visualização do uso da violência como um meio, com força de coerção e intimidação sobre as pessoas de Araguari. E era através desse meio, uso da violência, que Vargas pretendia manter-se no poder no País.

A maior parte do poder coercitivo aplicado pelas autoridades, em relação ao tema trabalhado, foi na fase das investigações criminais. O inquérito policial é caracterizado como uma peça inquisitiva e tem como fim descobrir qual a autoria e a materialidade do ilícito. Em uma verve processual, é um aparato processual que buscar realizar diligências, que a Polícia Judiciária utiliza para apurar os ditames de uma infração penal, para que posteriormente, o que detém a titularidade da ação penal possa ingressar em juízo (Filho, 2009).

Dessa forma, para poderem confirmar a autoria e a materialidade do delito o meio utilizado foi a violência, para que os irmãos Sebastião e Joaquim, coagidos, relatassem e com detalhes como teriam praticado o crime, não seguindo os passos de uma investigação. Foi preciso, e obrigado, a acionarem uma memória, a partir, não de fatos ou provas, mas do que era dito pelo Tenente, que além de terem que assumir a responsabilidade pela infração, também foram coagidos a esmiuçar os detalhes do local da morte, os que percorreram e onde tinham escondido o dinheiro, do suposto delito (Rodrigues, 2011).

Salienta-se que, enquanto vinha tudo acontecendo no interior da delegacia, ao mesmo tempo, também era exercido um poder de coerção e persuasão, também à população, o que foi conseguido fazer com que a opinião pública voltasse contra os irmãos Naves. Muito disso se

deu pelo momento político que a sociedade brasileira da época vinha passando, o que era algo condizente com o regime ora inseridos.

Forte era poder nas mãos das autoridades que, a sanções transcendiam os supostos culpados, foram presas as esposas de Sebastião e de Joaquim, mesmo que libertadas depois; A mãe deles também foi privada de sua liberdade, sendo ainda violentada de várias formas— chutes, socos, sexualmente e etc.— para que servisse como meio de se ter uma confissão, ou dela falando que os filhos teriam de fato realizado o crime, ou deles confirmando a autoria (Sousa, 1996).

Dessa forma, um marco da história jurídica-policial mineira desse caso específico foi o “poder coercitivo da farda” que teve o protagonismo para conseguir realizar as diligências do inquérito e prosseguir no processo penal. Poder estritamente alinhado com o Brasil de 1937, já que uma ditadura era instalada, bem como uma Constituição era outorgada.

3.2.2. DANOS CAUSADOS E CONDENAÇÕES DE INOCENTES

Vários foram os danos causados aos irmãos Naves (físicos, psicológicos, morais e patrimoniais), após tudo o que enfrentaram perante a justiça por um crime que não cometeram, sentenciados e responsabilizados por um crime que nem sequer existiu, marcando a história de Minas Gerais e do Brasil como um dos maiores erros judiciários.

Em maio de 1946, depois de 8 anos e 3 meses que os irmãos Naves ficaram encarcerados, o seu advogado, o Dr. Alamy, conseguiu o deferimento do pedido de livramento condicional. Porém, após dois anos que foi obtido a liberdade, Joaquim Naves faleceu em virtude de estar acometido por uma enfermidade que obtivera como resultado das torturas que tinha sofrido, tendo falecido em Araguari, no Asilo da Sociedade de São Vicente de Paulo (Gomes, 2016).

A vítima do crime que supunham ter sido cometido, foi encontrada no ano de 1952, momento que Sebastião, acompanhado pela polícia, encontra Benedito Pereira Caetano na fazenda do pai, vivo e dormindo, que, na ocasião, com receio de ser preso, acompanhou Sebastião e a polícia até Araguari. A intenção de Sebastião era mostrar para todos que Benedito estava vivo e que ele e seu irmão sempre foram inocentes. Depois de conduzido à cidade, Benedito foi colocado na cadeia e fora feito seu interrogatório, mas contra ele não caberia a realização de qualquer acusação.

Em 14 de outubro de 1953, TJMG, na Revisão Criminal n. 1632, absolveu os irmãos Naves, assim como, foi reconhecido o direito a ter uma indenização (Gomes, 2016); e no acórdão, José M. Burnier Pessoa de Melo (desembargador relator), em referência ao advogado de defesa dos irmãos Naves, o Dr. João Alamy, relatou que ele, embora notoriamente ameaçado de morte pela Polícia, resistiu com intrepidez bravia e jamais se afastou um milímetro sequer do lugar geométrico do advogado, reconhecendo o como um, grande advogado brasileiro.

Por conseguinte, no dia 7 de abril 1956, o TJMG, condenou o Estado a uma indenização de Cr\$ 12.000.000,00, a ser paga aos irmãos Naves e também aos seus herdeiros, em seguida foram interpostos recursos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao STF. O Supremo Tribunal Federal, pondo fim na luta judicial, no início de janeiro de 1960, apresentou o Recurso Extraordinário nº 42723 MG, no qual tinha ementa se referindo a Dano moral e sua repercussão na economia popular, como causa de prejuízos, onde os responsáveis devem responder pelas indenizações de direito (Gomes, 2016).

No ano de 1964, aconteceu o falecimento de Sebastião José Naves. Destarte, assim, se deu a história e o caso dos irmãos Naves, em que tiveram como vítimas os próprios acusados, cujo foram vítimas de um enorme e reconhecido erro jurídico nacional, pronunciados e sentenciados, tendo cumprido pena e fatos mais, por uma morte, sem cadáver e por um crime que nem se quer existiu.

4. POR UM ESTADO PUNITIVISTA A QUALQUER CUSTO

Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, fez as seguintes indagações, indagações que ainda permeiam nos dias de hoje.

“qual a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim a que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes?” (Beccaria, 2015, p. 21).

A história do Direito Penal é intrinsecamente ligada à história da humanidade. Desde os primórdios da civilização, o crime tem sido uma presença constante. E, naturalmente, em

resposta a atos delituosos, surgiram sistemas de punição. Ao longo dos séculos, as penas passaram por uma evolução histórica significativa, desempenhando um papel crucial na interpretação das leis penais e na adaptação destas às necessidades coletivas presentes e futuras (Mossin, 2020).

Desse modo, o direito penal deve evoluir em consonância com a transformação da sociedade. A evolução das penas percorreu diversas fases, incluindo a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Essa evolução foi acompanhada pelo desenvolvimento de teorias que buscavam justificar as práticas punitivas e criar sistemas mais eficazes e justos de punição (Mossin, 2020).

Michel Foucault (2010) discorreu sobre quatro formas de táticas punitivas que depois foram utilizadas, em momentos históricos e sociedades distintas. Essas formas se mostram, diversas vezes, mescladas e concomitantes. A primeira, seria as sociedades de banimento, nelas as punições são caracterizadas pelos verbos exilar, banir, expulsar, entre outros., em relação a bens e propriedades. A segunda forma de punição, eram das chamadas sociedades de “resgate”, priorizando algum tipo de compensação.

Em continuação, a terceira maneira de punição, que era comum no fim da Idade medieval, representava o ato de marcar, ferir, deixar algum sinal, fazer uma cicatriz, ou seja, apoderar-se do corpo do condenado, de forma nele inscrever as marcas do poder. Por fim, na visão foucaultiana, a última, seria o encarceramento, presente nas sociedades contemporâneas (Foucault, 2010).

Posteriormente, depois da reforma iluminista, a prisão tornou-se a forma geral e comum de pena. Os teóricos do sistema penal, no começo do século XIX, confirmavam o encarceramento, em suas diversas formas, como o sistema de punição vigente. Porém, esse novo sistema teve as suas críticas, no sentido que, a prisão impede que o Poder Judiciário possa controlar e verificar como estão sendo aplicadas as penas. E também críticas sobre o encarceramento misturar os condenados, constituindo uma comunidade homogênea de criminosos, que seus alistamentos internos poderiam refletir no exterior (Lemos, 2013).

O punitivismo penal é o uso do direito criminal para causar um martírio naqueles que infringem a lei ou vão em contramão às regras sociais. Dessarte, no cotidiano, é possível perceber cada vez mais como o punitivismo tem influência na vida da sociedade, em razão de , principalmente, o estado de anseio por penas mais rígidas que permeiam nas pessoas, tendo em

vista o propósito de punir quem delinque; assim como também, mostra-se compreensível o temor social, vista os altos índices de criminalidade.

O presente quadro social, vem e se agrava em períodos de dúvidas e perdas, nos quais as atividades criminosas e a barbárie avançam sobre os indivíduos da coletividade, propiciando uma onda de perigosidade e de medo aos cidadãos. Por essa razão, àqueles que, impulsionados por sentimento de vingança e hostilidade, demandam uma justiça que adote métodos mais severos, através de ações mais enérgicas por parte das autoridades policiais e sentenças mais céleres e inflexíveis, enquanto aguardam que o governo encontre alguma maneira de dissipar esse senso de impunidade que permeia o coletivo imaginário.

Na década de 1970, acontecia no Brasil o período da ditadura cívico-militar, entre os anos de 1964 e 1985, que teve como um grande marco inicial o “milagre econômico” (Cazabonnet, 2017), entretanto, tal período, com a crise do petróleo de 1973, sofreu duras consequências, o que resultou na queda do rápido crescimento econômico e no comprometimento da qualidade de vida da população como um todo. De forma geral, o período militar teve uma forte característica representada pelo crescimento das desigualdades sociais, que refletiu na posteridade.

Com efeito, a pobreza e a desigualdade social aumentavam na medida que os atos de violência do sistema penal aparente e do sistema penal subterrâneo se dirigiam contra os chamados “inimigos internos”, por meio da Doutrina de Segurança Nacional (Rodrigues, 2017). Foi dentro do contexto da Guerra fria, que essa doutrina foi criada, visando frear a subversão e as ameaças comunistas (Stephan, 2016).

A polícia civil e militar, que foram treinadas de acordo com a Doutrina da Segurança Nacional, se empenhavam, também, na repressão da população dita como marginalizada e eram submetidos as mesmas violências que os órgãos que faziam a repressão geral utilizavam para punir os que eram considerados inimigos políticos (Bahamonde; Henry, 2018).

O processo de redemocratização, começou na metade da década seguinte, juntamente com a elaboração da Constituição Federal de 1988, todavia, ainda pairava a cultura militarista herdada do período do domínio militar, visto que, ainda tinha um estado de intolerância violenta ao crime e a forma de repressão militarizada, que fora mantida na atividade policial e nas operações de justiça por meio de um discurso de defesa social.

Outrossim, punir se refere a palavra de ordem. Atualmente, o momento é que há um certo descontrole do jeito de fazer o controle social a partir do Direito Penal, que apresenta junto ao coletivo um desejo de se ver uma maior punição e mais rigorosa. É recorrente, quando se tem a notícia de algum fato delituoso, que os noticiários peçam por penas maiores, mostrando pelos Juízes, uma visão “menos constitucional” e para os acusados, menos garantias e direitos fundamentais. Assim, os Parlamentares, que veem a necessidade pública por segurança, não “ousam” em colocar no papel propostas de projetos de lei com intuito de reduzir penas, ou que descriminalizem condutas ou para que se criem privilegiadoras, minorantes ou atenuantes ou um fator que gere diminuição de pena (Talon, 2015).

Com enfoque punitivista, hodiernamente, os projetos de lei são mais voltados na figura dos investigados, réus e apenados, e contra eles. São postos, novas tipificações criminais, novas formas de qualificar, agravar e majorar o crime, além da ampliar as possibilidades de prisão preventiva e na redução dos direitos dos apenados. Resumidamente, pode-se ser dito que no presente momento, o viés punitivo chega a um sentido extremo. E tanto os órgãos de persecução criminal, quanto as instâncias que produzem a legislação, bem como os que detém a informação, estão exigindo cada vez mais, uma punição penal mais severa, e dando menos atenção a medidas alternativas.

Nesse seguimento, é exigido que se aumente o rigor contra os que violam a norma penal, onde as instituições públicas e também as privadas exigem, no pedido de ter mais penalidades e menos direitos, servindo como marca do atual momento punitivo. Contudo, as mesmas instituições que propõem que seja aumentada o rigor em relação aqueles que praticam os ilícitos penais, são as mesmas que também praticam vários dos ilícitos, tanto persecução penal, quanto no momento da execução da pena.

No decorrer da perseguição criminal, não é raro casos em que são aplicados meios de torturas e casos que se exterioriza os abusos de autoridade, que muitas vezes, estão mascarados pelas justificativas de que estão no uso moderado da força, incluindo nos testemunhos de leigos que não sabem de fato o que seria esse usar moderadamente a força. Assim, fica de um lado o querer punir aquele que praticou um delito, mas fica de outro o fator que os próprios que desejam isso, não cumprem as disposições legais e as súmulas vinculantes que estão vinculados e que devem agir de acordo (Talon, 2015).

A contradição apontada, está na problemática de que existe um desejo de ter a lei sendo mais que cumprida e ver o agente punido o mais severamente possível, que muitas das

vezes, não observam que os mesmos, também descumprem as leis, na medida que pretendem punir corruptos, mas praticam atos contrários as normas.

Vislumbra-se que, o princípio da intervenção mínima do Estado é, de fato, um dos pilares fundamentais do Direito Penal. Embora, uma parte significativa da doutrina defenda a aplicação do princípio do Direito Penal Mínimo, na prática, frequentemente observa-se uma tendência à maximização do Direito Penal. Isso significa que, na teoria, a ideia é criminalizar apenas o que é estritamente necessário, de acordo com o princípio da fragmentariedade, mas na realidade, muitas vezes há uma expansão do campo de atuação do Direito Penal, com a criação de novos tipos de crimes e leis mais severas.

A maximização do Direito Penal, ou seja, a expansão das leis penais, muitas vezes é impulsionada pela influência da mídia nas questões de violência em nosso país. A mídia frequentemente adota um discurso extremamente punitivista, explorando de forma exagerada a necessidade de penas mais rigorosas. Esse punitivismo midiático alimenta as aspirações dos legisladores, que, em busca de apoio popular, transformam as demandas da mídia em questões políticas ou em oportunidades de ganho eleitoral, essencialmente politizando ou mercantilizando o Direito Penal, onde os votos se tornam uma moeda de troca (Vidal, 2021).

Nesse cenário, os legisladores muitas vezes criam novos tipos penais e aumentam as penas sem o devido embasamento técnico-jurídico, respondendo às pressões populares e midiáticas, em detrimento de uma abordagem mais ponderada e fundamentada em princípios jurídicos. Esse processo pode levar a uma legislação penal excessivamente severa e desproporcional em relação aos delitos, comprometendo os princípios de justiça e equidade que devem guiar o Direito Penal (Vidal, 2021).

Observa-se, que o atual panorama político, econômico e social, caracterizado pela incerteza e insegurança, levanta a possibilidade de que a democracia brasileira esteja enfrentando uma de suas crises mais profundas desde a promulgação da Constituição de 1988. Os tempos atuais são obscurecidos pela instabilidade, agravada por altos índices de criminalidade, muitas vezes explorados e amplificados de maneira apressada e, em alguns casos, irresponsável pela mídia. Discursos carregados de ódio e apelos punitivos ganham adeptos e audiência, espalhando opiniões pré-concebidas e resistentes a qualquer forma de reflexão crítica, mostrando um pedido de justiça, mesmo que a qualquer custo.

4.1. REFLEXO NO JUDICIÁRIO DO IDEÁRIO SOCIAL POR JUSTIÇA A QUALQUER CUSTO

Desde os tempos remotos, as sociedades demonstraram um interesse significativo na resolução de casos considerados inaceitáveis, com ênfase, dependendo do período histórico e da região, nos assuntos de natureza penal.

No início da evolução humana, a questão da delinquência era abordada de maneiras diversas. Na civilização romana, surgiram as chamadas "penas-espetáculos". Essas penas envolviam a exposição do acusado em espaços cheios de animais selvagens ou até mesmo em brutais combates corporais, nos quais pouquíssimos sobreviviam. Tais rituais eram observados com interesse pela população romana (Da Silva Sousa, 2020).

O Brasil ao longo de sua história jurídica deixou marcas de impunidades e de descaso com a justiça. O que fez com que ao longo do tempo as pessoas criassem um sentimento de que o Estado não as assegurava com plenitude, e que a máquina judiciária, não era forte perante a criminalidade, exigindo mais força coativa nas leis e nas punições. Como consequência, o ideário social que busca por justiça a qualquer custo não tinha como não refletir nos representantes responsáveis em aplicar a jurisdição e nos legisladores, bem como na política criminal.

Portanto, muito dos crimes que acontecem, abalam emocionalmente a vida dos indivíduos da sociedade, devido ao fato da identificação com a vítima e também, quando acontece com vítimas mais sensíveis dentro do meio social, tal qual crianças, por exemplo, ou ainda quando os meios praticados revelam a possibilidade criativa da crueldade humana, que pode atingir altos patamares de desumanidade. Desse modo, não só, mais esses momentos de indignação coletiva, fazem com que ganhe mais força e mais evidência o populismo penal e o desejo incessante por justiça.

Nesses moldes, quando público se identifica com a vítima e com a tragédia, por instinto, quase que espontâneo, leva a intensas demandas punitivistas, bem como as exige, guiado pelo medo de nada em concreto ou proporcional venha a acontecer com o agente responsável. São nesses momentos que, principalmente em casos de repercussão, que os governantes, a mídia, os legisladores, entre outros, aproveitam da crise aguda, do ambiente de medo, de insegurança e de angústia, para impor ou requerer determinadas políticas hiperpunitivistas, para que sirva como resposta à sensação da falta de segurança e do medo acometido à coletividade.

Em concordância ao mencionado, o motivo de uma punição atribuída a alguma pessoa, é o de ser uma resposta a uma agressão que essa pessoa praticou. Essa ofensa pode ser tanto material quanto imaterial, individual ou coletiva. Antigamente, a punição era relacionada a questão de vingança. A partir do progresso humano, com o passar da história, foi mudando essa lógica e o sentimento pessoal ou grupal de vingança, passou a ser do corpo social, logo, a vingança era uma resposta contra a agressão, que agora, era sentida por toda uma coletividade, por vezes representada somente por uma pessoa, ao ser desrespeitada uma regra de conduta (Lemos, 2013).

Contudo, era necessário avaliar e medir o desrespeito a uma regra aceita pela sociedade e determinar a medida do castigo a ser aplicado. Essa avaliação consiste em considerar a veracidade da infração, suas repercussões e o potencial ofensivo. Sendo canalizado para a criação de uma figura que deve ocupar uma terceira posição em relação ao agressor e ao agredido ou ao eu e à vítima (Lemos, 2013).

Isso sugere a importância de um sistema de justiça ou de aplicação de regras que seja imparcial e objetivo, considerando todos os aspectos relevantes ao decidir sobre a punição a ser aplicada a alguém que quebrou uma regra socialmente aceita. Essa abordagem visa garantir a justiça e equidade no tratamento das infrações e das pessoas envolvidas.

O punitivismo penal vem de um desejo da sociedade, de que os criminosos sejam acometidos a punições intensamente severas, com a ideia de que essa punição extrema servirá como exemplo para eventuais crimes não sejam mais cometidos, isso acontece em razão da insegurança gerada e pelo medo. Assim, o fato desse indivíduo ter violado as normas em sentido amplo e ter afetado de maneira negativa os outros indivíduos sociais, emerge o estado de que, ele mereça uma punição, para que sirva de reflexão para a não mais cometer crime e para os outros.

Mostra-se a retomada de preceitos antigos, como a lei de Talião—olho por olho, fratura por fratura e dente por dente—no qual as pessoas que praticavam atos delituosos ou ilícitos deveriam ser punidos e deveriam sofrer em igual intensidade ao sofrimento que causou, a questão era, sem observar motivos e nem o contexto que levaram a cometer tal ato.

Quando se trata diretamente do Brasil, uma cultura se instalou na ideia de que a autoridade policial deve poder agir na proteção do dito “cidadão de bem” sem prestar contas. Contudo, a expressão muito representativa do punitivismo no país é vista em frases como

“Direitos humanos para humanos direitos” e “Bandido bom é bandido morto”, que são usadas em slogans por partidos políticos e por pessoas que pensam da mesma forma, que se colocam como defensores da justiça e como o que zelam pela paz, pela moral e pela ordem social (Costa, 2016).

Ainda nessa lógica, também é observado, especialmente nas redes sociais, com críticas às leis que visam garantir a dignidade de tratamento para os indivíduos em regime de reclusão, partindo do ponto que, como esses agentes afrontaram e violaram o Estado de Direito, eles não deveriam merecer as garantias sociais (Costa, 2016). Indubitavelmente, quando acontece algo que venha a ferir a organização da sociedade, como por exemplo, um delito, principalmente quando ferem o direito à vida, não tem como, o corpo social não querer que algo aconteça, porém, nos dias atuais, com a generalização da informação (e desinformação) cada vez mais, as opiniões sobre as questões de direito, ganharam inúmero julgadores, que não se permitem ir além de uma foto ou manchete.

O crime-notícia e o crime-espetáculo transformaram-se em dentes de uma engrenagem que move o mercado da informação – onde o lucro é a meta – e que reforçam a influência dos *mass media* sobre as agências de controle penal (criminalização primária e secundária) (Gomes, 2015, p. 9).

4.2. O POPULISMO PENAL E O FETICHISMO PUNITIVISTA DO ESTADO

O populismo penal caracteriza-se por ser um discurso e, ao mesmo tempo, uma prática punitiva, um método, um movimento ou um procedimento de política criminal paralelo com suas próprias características. É uma demagogia que busca o sentimento de vingança dos indivíduos, mas, de uma visão política, pode-se dizer que é uma nova forma do autoritarismo (Zaffaroni, 2007).

Portanto, esse populismo veio da gênese do clamor das pessoas para ver as penas sendo aplicadas, esse clamor pressiona o Estado e faz gerar novas medidas penais ou novas leis penais, que de início acalma a ira populacional, mas depois se percebe que são ineficientes, devido além de seletivas e em contrário ao Estado de Direito vigente, não passam de providências simbólicas.

Fruto da democratização, pós Constituição de 1988, populismo penal se estabeleceu no Brasil, sendo suas principais medidas em sentido a uma política de lei e de ordem (Gazoto,

2010). Então, o reflexo do ideário social por justiça, se deu através do punitivismo ou populismo penal onde os legisladores elegem as penalidades criminais de acordo com a popularidade entre os eleitores, e não se tem eficiência lidar com o crime e com os problemas sociais.

O populismo penal é realidade no Brasil, tem força política e midiática, figura como um meio de se ter uma interferência no funcionamento das instituições responsáveis pela administração do aparato jurídico, mas que algumas e muitas vezes, o que a sociedade deseja pode ferir a democracia e os direitos civis e políticos dos brasileiros .

Na concepção de Zygmunt Bauman (2008) o medo é maior quando difundido, daí o relaciona com a globalização, segundo ele, permeia na era líquido-moderna, a conexão entre o medo a globalização. De acordo com o autor, o medo se intensifica quando é disseminado amplamente. Portanto, em muitas sociedades conhecidas, a maioria das pessoas experimentam coletivamente um aumento em seus sentimentos de ameaça, apreensão e um profundo interesse em tudo relacionado à segurança.

Em relação aos números das estatísticas criminais cada vez mais alarmantes, os discursos de ódio e os rogos punitivistas ganha força e conquista audiência e mais adeptos, os quais reproduzem opiniões já preparadas e sem fazer nenhuma reflexão crítica. Assim, em vários aspectos, quanto mais educação de fato, a sociedade tiver, e maior capacidade de cooperação entre seus membros, seria possível ter um olhar diferente e poderiam querer uma menor atuação do Direito Penal, e assim entender seu papel de *ultima ratio*.

Dessa forma, são usadas justificações frequentes para o populismo penal, como, a reação à criminalidade, devido aos aumentos significativos na criminalidade que podem levar os políticos a adotarem políticas mais duras como resposta direta para acalmar a preocupação pública e demonstrar que estão tomando medidas efetivas para enfrentar o problema. No argumento que penas mais severas e medidas mais rigorosas de aplicação da lei podem dissuadir os infratores em potencial, reduzindo assim a criminalidade.

Alguns acreditam que penas mais duras são necessárias para satisfazer um senso de justiça retributiva e garantir que os criminosos enfrentem as consequências de seus atos. Argumenta-se que, ao prender mais pessoas e por períodos mais longos, a sociedade estará mais segura, uma vez que infratores perigosos ficarão fora das ruas. Por este viés, muitos políticos, adotam o populismo penal para ganhar apoio popular, já que muitos eleitores tendem a apoiar quem promete ser mais duro com o crime.

No entanto, o populismo penal também é amplamente criticado pelos seguintes motivos de ineficácia, já que estudos mostram que penas mais longas e medidas mais severas de aplicação da lei não necessariamente reduzem a criminalidade de forma significativa. O foco excessivo na punição pode não abordar as causas subjacentes do crime. O país enfrenta a superlotação carcerária, e uma grande desigualdade racial e social, o populismo penal muitas vezes resulta em disparidades raciais e socioeconômicas no sistema de justiça criminal, com comunidades minoritárias sofrendo de forma desproporcional.

Assim, a abordagem excessivamente punitiva pode não contribuir para a reabilitação dos infratores e, assim, aumentar as taxas de reincidência, fora os custos econômicos, visto que o aumento da aplicação da lei e da população carcerária pode representar um fardo significativo para o orçamento público.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2012) vê como um ponto importante para esse ideário social punitivista a influência midiática acerca da criminalidade que coloca e instiga o pensamento e a súplica por punições cada vez mais severas. Do modo, que o sensacionalismo da mídia, não cria na coletividade nenhum senso de ponderação, visto que o intuito desse instituto é justamente impactar, o que cria o sentimento de ódio.

Além de promover uma "cultura do medo", é inegável que essa tendência justiceira mina silenciosamente os princípios fundamentais do Estado de Direito. Isso ocorre, em parte, de maneira insidiosa, à medida que exerce uma influência direta sobre os discursos e ações daqueles encarregados de fazer cumprir a lei, levando-os a se afastar dos limites que deveriam proteger. Adiante, o Estado de Direito, no qual o país, constitucionalmente se intitula, tem como marco o respeito à lei, ou seja, é um Estado que se funda e que se limita no exercício do poder por meio da racionalidade da lei.

É no âmbito do sistema penal, que o poder estatal se expressa mais radicalmente, o chamado *jus puniendi*, expressão do poder soberano com capacidade de privar o cidadão de sua liberdade, e por esse viés, que essa racionalidade tem que se fazer com mais eficácia, de maneira a evitar que a intervenção seja repressiva e se converta em um mal maior que aquele que fora causado pela conduta ensejada. Dessa forma, quando os parâmetros racionais da lei são ultrapassados, o exercício do poder, nessas circunstâncias, se degenera em ato criminoso, traindo assim os princípios do Estado de Direito e os fundamentos que dão legitimidade e estrutura à administração da justiça pública.

Portanto, ao voltar a atenção, mais uma vez, para o período crítico que o Brasil atravessa, é crucial enfatizar que o problema da criminalidade, juntamente com muitos outros desafios, possui raízes profundas e complexas. Não existem soluções mágicas para essas questões, como aquelas que se baseiam apenas no endurecimento das leis e na intervenção penal (Costa, 2009).

A sensação de segurança que outrora tivera, não era resultado exclusivo de um sistema legal rigoroso ou de um processo penal com poucas garantias. Em épocas passadas, a segurança, tanto a nível individual quanto social, estava muito mais relacionada a padrões éticos mantidos por instituições e autoridades respeitadas que a uma intervenção penal efetiva (Costa, 2009).

Quando despidos do amparo proporcionado pelas instituições e autoridades, o direito e o processo penal, em última análise, o sistema penal, se encontram desprotegidos, assim, não será a brutalidade policial, ou as detenções provisórias excessivas e arbitrárias, nem os julgamentos precipitados pela mídia que resolverão eficazmente o problema.

O respeito pelas garantias fundamentais e pela demora inerente ao devido processo legal, dentro de limites razoáveis, não deve ser interpretado como impunidade, uma confusão muitas vezes incentivada e disseminada pela mídia. Caso contrário, corre o risco de transformar o sistema de justiça pública em um mecanismo de legitimação de vinganças individuais. Logo, é fundamental ter cautela, pois, como o jurista Zaffaroni alerta, nas sombras do Estado de Direito está sempre presente o Estado policial, pronto para ampliar seu uso da violência e consolidar seu poder à menor oportunidade (Zaffaroni, 2007).

Nesse contexto, a democracia e o Estado de Direito se apresentam como as únicas e, ao mesmo tempo, as primeiras e últimas opções para conter o estado de barbárie que está presente em nossos índices de violência e criminalidade, incluindo as formas institucionais de violência. O respeito à lei, o cumprimento de suas garantias e a aplicação racional não são apenas uma escolha, mas um dever que não apenas o Poder Judiciário, mas todas as instituições e funções devem seguir para estruturar o sistema penal (Zaccone, 2015).

No entanto, dado que a crescente adesão ao clamor por medidas mais punitivas frequentemente resulta em violações de garantias e abusos de poder, a atuação da Defensoria Pública se destaca como de extrema importância. Ela atua como um refúgio último para as parcelas da população mais afetadas pela abordagem repressiva do Estado, servindo como uma defesa contra os reflexos de uma forma de opressão recalcada, que se manifesta nos nossos sistemas carcerários e favelas (Zaccone, 2015).

Destarte, ao buscar a aplicação rigorosa da lei e o respeito às garantias fundamentais, estamos combatendo o que pode ser considerado o pior dos crimes: aquele cometido pelo próprio Estado quando, no exercício de seu poder, não se submete aos limites estabelecidos pelo próprio direito que ele criou. Além disso, é importante abordar as desigualdades sociais e econômicas que muitas vezes estão relacionadas à criminalidade. Em última análise, uma abordagem holística e baseada em evidências é essencial para lidar eficazmente com a questão da criminalidade e da impunidade.

Em contrapartida, os líderes políticos, incluindo governantes e legisladores, frequentemente prometem combater a impunidade generalizada, adotando medidas como o aumento das penas, a rigidez na execução penal, a consideração da diminuição da idade de responsabilidade penal e a criação de regimes prisionais mais severos (Gomes, 2011).

No entanto, essas ações geralmente se mostram ineficazes na redução efetiva da criminalidade. Com o tempo, novas demandas surgem e novas leis são promulgadas, resultando na formação de um ciclo repetitivo de medidas e promessas.

Conclui-se que, em uma república democrática constituída sob o Estado de Direito, a impunidade não deve ser do interesse de ninguém, da mesma forma que a desconsideração das garantias fundamentais. Na dinâmica de equilibrar essa tensão, os fins não justificam os meios. Pelo contrário, em uma democracia republicana fundamentada no Estado de Direito, é precisamente o respeito aos meios legalmente estabelecidos que legitima o exercício do poder para alcançar os objetivos definidos pela Constituição.

Portanto, embora haja argumentos que justificam o populismo penal em certos contextos, é importante considerar as consequências negativas associadas a essa abordagem, bem como a necessidade de equilibrar medidas punitivas com estratégias que abordem as causas subjacentes do crime e promovam uma abordagem mais eficaz para a justiça criminal.

4.3. IMPACTO DO ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL

Desde quando o homem começou a ter uma ideia do que seria justiça, se tornou uma das suas maiores aspirações. Com as primeiras civilizações ascendendo, os conflitos iam surgindo crescentemente, bem como, os fatos de direito, as leis e as normas. Porém, essa Justiça,

dos homens, já nasceu suscetível a falhas, porquanto como se trata de uma questão humana, não há do que se falar em perfeição, e assim possível cominar em erro.

Todavia, o erro na área jurídica, embora que possa ser previsível humanamente, deve ter limitações, para que aconteça de forma mais minimamente possível, no qual assim, o Estado, deve empreender todos os esforços para que não aconteça, para evitar que ocorra. Desse modo, já que é o Estado o responsável por “distribuir Justiça” será, conseqüentemente, de sua responsabilidade os atos judiciais que causarem danos ao cidadão.

Na concepção de Luiz Flávio Borges (1999) erro judiciário, traduz-se como a manifestação de forma viciada do Estado, através de seu órgão julgador, em que ressoam seus efeitos tanto na esfera civil, quanto na esfera penal e administrativa, pois não há que se negar que quando fere algo legal de direitos no âmbito civil ou administrativo, eivado de nulidade, também promove diversos prejuízos a quem sofre, ou vê seu direito lesado devido à erro judiciário.

Entretanto, quando se trata de erro judiciário, é no âmbito penal, que se visa mais, pelo fato de ser onde atinge valores e direitos inalienáveis da pessoa humana, o que diante do erro, pode provocar uma séria sensação ou injustiça propriamente de fato, já que é o Direito Penal o responsável pela tutela dos bens mais importantes. Assim, mostra-se o fato do qual, deve o legislador ter uma maior atenção em prever, e colocar de modo expresso, a conseqüente obrigação do Estado (D’urso, 1999).

É da natureza humana cometer erros, assim o Sistema judiciário, que se caracteriza como um sujeito de direito, também está suscetível a erros na prática das atividades jurídicas. Entretanto, são os erros que trazem conseqüências negativas ao ser humano, precipuamente, quando se trata de algo que possa privar liberdade de alguém (Rozas Lb, 2018).

Por mais que, o erro judiciário venha desde a antiguidade, sendo um problema ancestral, se prolongou até a contemporaneidade. Dessa forma, leva a confirmar que na seara judicial, os representantes continuam agindo em erro, mesmo que tenham leis que corroboram que o judiciário é obrigado a garantir os direitos constitucionais. Porém, o que seria esse erro judiciário, em relação ao sentido conceitual, é uma tarefa de extrema complexidade (Silva G, 2021).

Dessa maneira, o legislador constituinte, de certo modo, afirmou de acordo com o artigo mencionado, que o judiciário é passível de errar, entretanto o viés problemático é que esses erros podem resultar em condenação de inocentes.

Erro judiciário é compreendido como, não importando qual seja a atividade que, realizada no exercício concernente no âmbito do Poder Judiciário, decorra alguma injustiça. Assim, são as situações que violam os decretos legais e normativos e os ditames Constitucionais, sendo todo e qualquer dano que, dentro do exercício de atividade judiciária venham a ocorrer, se considera, assim, como erro judiciário (Marmelstein G, 2019).

Ademais, não está adstrito ao âmbito penal, em se tratando de exercício de atividade judicial, pode-se também, acontecer em outras áreas, mas ressalta-se que na esfera penal, erro judiciário tem as maiores consequências, uma vez que pode resultar em prisão, e em caso de erro, prisão injusta, condenando inocentes enquanto os culpados ficam em liberdade (Almeida VL, 2020).

É passível de conceituar também erro judiciário, a partir do ponto de alguma interpretação feita de modo errôneo sobre os fatos acontecidos, ou seja, violando alguma norma que esteja em vigor, tanto podendo ser de natureza processual quanto de natureza material (Carvalho FJS, 2017). Posto fato, também leva a conceituação do chamado erro de direito, que é a interpretação ou aplicação errada da regra.

Sílvio de Salvo Venosa (2020) aponta como causas que acarretam em erro judiciário os respectivos fatores: condenação causada dolosamente, falhas na questão das provas, algum fato ficar omissos, imperícia, negligência, imprudência nas ações judiciais, certas confissões, falhas no reconhecimento do réu, a confissão aplicando tortura, prova incontestável, pouca vontade na apuração das provas durante a instrução e decisões precipitadas por pressão social. Pode ser classificado como, erro de procedimento (*error in procedendo*) ou erro de julgamento (*error in judicando*) e decorre dos atos do juiz.

De acordo como se classifica erro judiciário, o *error in procedendo* é um vício de atividade, tem natureza formal, no qual invalida o ato judicial, pois não segue determinada norma processual, o que resulta em nulidade da decisão. Enquanto o *error in judicando*, consiste no erro que se caracteriza em vício do magistrado quando este procede em uma má avaliação factual, ou seja, quando se aplica, aos fatos, o direito erroneamente ou quando se

equivoca quanto a interpretação normativa, é aquele que perfaz a própria matéria do processo (Barbosa MLL, 2019).

Em suma, quando se descumpre as normas processuais, acontece o erro judiciário, é assim, consequência da jurisdição, que por vezes podem atuar de forma que culmine em erro, podendo causar graves lesões contra o ofendido. Todavia, como é da natureza humana ser falho, não sendo perfeito e sujeito a imperfeições, não está livre de incidir em erro, sendo algo quase que inerente, portanto, não há do que se falar em extinção de erro judiciário (Gonçalves MR, 2020).

Dado exposto, quando acontece alguma falha judicial, não há como não vir consequências em seguida, principalmente quando diante da competência penal, o que causa maior temor. O Direito Penal é o responsável por assegurar os bens mais imprescindíveis à vida, por isso que um dos princípios que o regem é o da fragmentariedade. Assim, quando alguém é condenado injustamente, por algo que não cometeu, muito dos danos são irreversíveis, daí que se tem uma maior preocupação, devendo os legitimados em aplicar a lei e julgar, observar todas as questões envolvidas, minuciosamente.

Em meio a tudo que possa vir a acontecer a alguém vítima de erro judiciário, certo é o dever do Estado em ser responsabilizado de alguma maneira, que se dá através de indenização pelos danos, como forma de “reparar”, mesmo que seja claro que nenhuma verba patrimonial possa pagar pelos traumas, injustiças sofridas, abalo da dignidade, do financeiro, do psicológico, do emocional, entre outros, diante de tal situação, a indenização é para fins de o Estado não sair impune.

Fazendo uma análise entre as áreas, enquanto na esfera penal a obrigação do Estado de indenizar é inegável, no âmbito civilista, em caso de acontecimento de erro por parte do judiciário, aquele, no qual foi prejudicado vai de encontro ao descaso do legislador, pois nessa seara do direito, é possível que o Estado frustrasse com seu dever de responsabilidade, não respaldando, o indivíduo que sofreu o dano (D’urso, 1999).

Verifica-se que da mesma forma que acontece na área penalista, o erro judiciário na área civil, também decorre da má atuação jurisdicional ou por vícios da manifestação da vontade do Estatal, então, dessa forma, não deveria ter um tratamento diferente entre tais campos, mesmo que as agravantes consequenciais sejam diferentes. O Estado, portanto, deve se responsabilizar

na medida da gravidade, de cada caso e seara, já que a jurisdição é una e sua divisão só atende a melhor separação de função judicial, e não há do que se falar em hierarquia nessa divisão.

Existem formas de fazer a reparação do erro judiciário, uma seria quando a reparação acontece a tempo de impedir os efeitos viciados da manifestação de vontade sejam emanados e, sendo outra forma, a partir de indenização, que não é uma reparação completa, visto que não tem como de fato reparar o que aconteceu, já que não consegue restituir tudo o que se deu pelo erro, o que se traduz a resposta em forma de pecúnia realizada pelo Estado, em virtude de ter acontecido vícios dos seus órgãos (D'urso, 1999).

Ante o mencionado, a indenização guarda vínculo com a Revisão Criminal, tem previsão no art. 630 do Código de Processo Penal, determinando que de acordo com o requerimento do interessado, poderá o tribunal, reconhecer o direito a uma indenização, que seja justa, pelos prejuízos sofridos. Quando acontece a punição de o Estado indenizar pelo dano, é devido a gravidade de uma condenação injusta de um inocente, por mais que não corresponda aos efeitos que foram causados.

Além de a problemática em questão ferir vários direitos atrelados a pessoa humana, tem que se analisar que há também um prejuízo assecuratório, pois a partir que as normas processuais e materiais são violadas, colocam o sistema em risco, e enfraquece a máquina jurídica. Porém, ao mesmo tempo, diante de certos casos, pode representar uma forma de fortalecimento, ao passo que são dos erros que vem as evoluções, partindo das falhas, as melhoras acontecem para corrigir os atos que deram errados.

Dessa forma, é evidente nas autoridades responsáveis, quanto a preocupação em decretar prisão preventiva, por mais que lícita na sua decretação, pode constituir em enorme gravame a pessoa que, depois, se reconheça a inocência. Portanto, privar alguém da sua liberdade, mesmo que preventivamente, diante a relevância, também é caso de indenização. Sendo necessário tal medida por parte do Estado, que por antecipação ou por negligência, por culpa ou até por dolo, coloca o ser humano no cárcere. Ainda mais, em se tratando do sistema prisional brasileiro, que apresenta um ambiente mais caótico do que já era de se esperar das prisões por si só (D'urso, 1999).

Desse modo, toda precaução para que se evite o vício de manifestação de vontade do Estado deve ser empenhado, mas, mesmo assim, mesmo usando muitos de seus mecanismos,

está suscetível de acontecer casos de erros, desse viés deve-se aplicar a melhor punição dentro da possibilidade, e assim, o Estado indenizando, devidamente, o agravado, pois mesmo que não resulte em uma reparação completa, traduz uma aspiração de justiça social de ter cada vez mais, o Poder Judiciário, responsável pelo os seus atos.

Em suma, a responsabilidade civil do Estado em virtude de erro judicial ocorrida na condenação Penal é um meio de impor a Fazenda a obrigação de realizar a reparação do dano causado a alguém, seja, por ato omissivo ou pelos atos de seus agentes públicos, no exercício de suas funções. Logo, é importante observar que o Estado vai responder objetivamente pela conduta de seus prepostos, ou seja, não se exige que se caracterize culpa do agente (Targino; Haddad, 2022).

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o juiz, ‘no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude’, ou ‘recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte’, a sua responsabilidade por perdas e danos (art. 133 do CPC/73; art. 143 do CPC/2015) não exclui a corresponsabilidade objetiva e direta do Estado, a teor do art. 107 da Constituição da República, pela sua reparação. Nesses casos, diz-se, há provisão legal explícita (Gonçalves, 2021, p. 73).

Ante o exposto, o autor considera, que se configurara a responsabilidade civil do Estado por um erro judiciário na condenação penal, quando seus prepostos estão no exercício de suas atribuições e, procederem na modalidade dolosa ou com fraude. Importante frisar essa questão, visto que, mesmo que simples seja a prática de ilicitude causada por um servidor público, pode acontecer de causar lesão do direito alheio, acarretando dano material ou moral.

No Brasil, em matéria de direito se adota a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, é a teoria do risco, essa teoria se refere ao fato que se o agente causar risco de dano a outrem, tem por obrigação repará-lo, não se falando de culpa, independentemente, vai haver a obrigação de reparar o dano, de acordo os casos específicos, em que o Estado deve ser responsabilizado e a extensão da reparação podem ser determinados por meio de leis e regulamentos específicos. Essa abordagem elucidada de forma simples, como se manifesta a responsabilidade civil do Estado no caso de cometer erro judiciário na condenação penal (Targino; Haddad, 2022).

Essa teoria é frequentemente aplicada em situações em que uma pessoa é injustamente condenada por um crime que não cometeu e depois é inocentada. A ideia por trás da responsabilidade objetiva é que o Estado, como detentor do monopólio do uso legítimo da força

e responsável pelo sistema de justiça penal, deve arcar com a responsabilidade por tais erros. A teoria do risco estipula que aqueles que realizam ou produzem algo assumem a responsabilidade por qualquer dano resultante. No entanto, deve-se sempre ressaltar que o sistema legal segue o princípio da presunção de inocência, o qual implica que o réu é tido como inocente até que a acusação seja comprovada além de qualquer dúvida razoável.

A palavra responsabilidade tem sua origem do verbo latim *respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas (Gagliano; Filho 2012). Diante desse contexto, aquele que agir lesivamente, provocando dano a outrem, deve ser responsabilizado e assumir as consequências provocadas, consequencialmente, devendo indenizar. Pode de um mesmo ato ilícito resultar tanto em dano material, quanto em dano moral, assim, havendo duas indenizações. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência concordam no entendimento de que ambos os danos podem surgir em conjunto em um mesmo fato gerador.

Nesta lição, o erro judiciário, se restringe aos atos jurisdicionais do Estado, na pessoa do juiz, podendo ser por ação ou omissão, estas, podendo causar prejuízo ao indivíduo pela demora no julgamento de casos, sendo uma preocupação importante, pois pode resultar em prejuízos para os acusados, mesmo que posteriormente sejam absolvidos (Marques, 2012). O acusado pode sofrer constrangimento, perda de liberdade, danos à reputação e outros efeitos adversos enquanto aguarda a resolução de seu caso. Portanto, é essencial que o sistema de justiça seja eficiente na condução de processos criminais.

Além do mais, deve ter todo um cuidado com o desatino judicial, para que todas as etapas do processo sejam conduzidas de forma justa e imparcial, com atenção aos direitos dos acusados. Desta forma, quando houver obscuridades, irregularidades ou falta de informações adequadas no inquérito policial, o juiz deve tomar medidas apropriadas, como retornar o inquérito à polícia para diligências adicionais, a fim de garantir que a investigação seja completa e justa (Marques, 2012).

Posto isso, foi analisado a problemática que é/são os erros judiciários penais no Brasil, sob o enfoque do caso dos irmãos Naves, relatando a aspiração pelo punitivismo a qualquer custo do Estado e do corpo social. Portanto, não tem como falar em erro judiciário no Brasil, sem remontar ao caso dos Irmãos Naves, ocorrido em 1937. Este acontecimento foi marcado na história jurídica brasileira, como o maior erro jurídico do país, devido as violações de direitos, como o da dignidade da pessoa humana e integridade física e pelas violações processuais.

Nessa senda, o caso impacta e precisa de visibilidade, para que a história sirva de lição, para correção das falhas e para que os mesmos erros não aconteçam. Os Naves tiveram acusações infundadas, sendo-lhes imputados um assassinato, acusados por um crime no qual não foram observados os ditames do processo legal, e nem a dignidade da pessoa humana, onde sanções transcenderam os acusados e feriram princípios. E que posteriormente, uma indenização, fora a resposta por tais atos.

Conclui-se como o erro judiciário na esfera penal é extremamente relevante e alarmante, devendo cada caso concreto ser devidamente analisado, seguindo todos os ditames legais e processuais, bem como a sociedade entender que justiça não se faz somente com o maior número de penas possíveis ou penas cada vez mais severas, já que a justiça aplicada dessa maneira pode causar danos irreversíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender a situação problemática de como o Estado e o ideário social, se voltam ao foco punitivo, em busca de punições cada vez mais severas, para obter justiça, e as raízes dessa questão, de como estão atreladas ao histórico de impunidades e com a crescente criminalidade no país. Além do mais, a pesquisa se deu, também, na observância de como esse senso de justiça punitivo, pode acabar violando o processo legal, incidindo em erro e condenações de inocentes, assim como aconteceu aos Irmãos Naves, caso emblemático de extrema relevância para o país e trabalhado na presente pesquisa.

Na intuição de contribuir nos futuros estudos sobre essa problemática e para que se tenha uma melhor reflexão de como se deve seguir o processo penal em sua forma mais legal possível, respeitando seus ditames e procedimentos, para que direitos não sejam violados, para que a justiça seja justa, para que inocentes não paguem, por erros processuais, bem como entender o desejo social por um Estado punitivista a qualquer custo, enfocando no caso dos mineiros, Sebastião e Joaquim Naves. Para que o futuro não repita os erros do passado. Assim, foi realizada uma busca bibliográfica, por meio de livros e artigos e também, uma busca doutrinária e jurisprudencial, sobre o tema e a temática abordada.

Da explanação percuciente do tema, o erro judiciário ocorre desde a antiguidade, com as mesmas características dos acontecimentos atuais, como por exemplo, a condução do inquérito policial a partir de procedimentos viciados, sem a observância legal, condenações baseadas tão somente na palavra da vítima ou dos policiais, omitindo a necessidade da aplicação de princípios legais e constitucionais do contraditório, da ampla defesa, o da presunção de inocência, entre outros vícios. Assim, por mais que seja um problema antigo, foi observado como é comum que ocorram equívocos no judiciário, já que muitos julgados reiteram erros semelhantes.

Para se atingir uma compreensão da proposta da pesquisa é preciso entender o objetivo macro, que se traduz em investigar as nuances do punitivismo penal e a incidência de erro judiciário, recapitulando o antigo caso específico dos Irmãos Naves, e percebendo as respectivas consequências judiciais por erro. Adota-se, como argumento inicial, que as violações ao sistema processual penal em razão de erro judiciário decorrem de uma concepção estritamente punitivista, presente não apenas na máquina do poder judiciário, mas em todo ideário social.

Como relatado no estudo, as decisões erradas no Brasil seguem, portanto, uma sequência de ilegalidade, que pode ser do inquérito policial —seguido pela condenação pautada sem provas suficientes, por vezes fundada tão somente pela palavra da vítima, bem como pelo descumprimento dos princípios constitucionais e do devido processo legal, da presunção de inocência, expressado pelo *in dubio pro reo* e pelos princípios consagrados do contraditório e ampla defesa—, indo até a fase de execução. Mostrado, também, que a ocorrência de condenações ilegais, muitas vezes, não tem muito o que se fazer ou demoram a ser corrigidas, prejudicando sobremaneira o indivíduo vítima do absurdo.

Foi verificado e examinado o erro judiciário do caso específico dos Irmãos Naves, analisando o poder coercitivo de autoridades, identificando as causas e motivos, bem como seu o impacto, entendendo os procedimentos judiciais da investigação até o julgamento e os pontos de fragilidade. Por conseguinte, analisando e discorrendo sobre o que é erro judiciário e porquê acontece e sobre como na sociedade brasileira permeia o populismo e punitivismo penal refletindo no judiciário e no legislativo do país, esse modo de justiça.

Ademais, na seara do trabalho, foi trabalhado a teoria do risco, que é adotado no Direito Penal nacional, pra explicar que dentro do âmbito do judiciário, a teoria do risco é aplicada em casos de erro judiciário, ou seja, quando alguém é condenado ou prejudicado devido a uma decisão judicial equivocada. Em todos os casos, a teoria do risco representa uma valiosa ferramenta de proteção dos direitos dos cidadãos, assegurando que eles sejam indenizados por danos causados pelo Estado, mesmo na ausência de culpa por parte da administração pública.

Visto que, as consequências de um erro judiciário para o indivíduo são inestimáveis. Inicialmente, esse erro viola a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme delineado no artigo 1º, inciso III da Constituição. Essa dignidade é uma condição intrínseca a todos os seres humanos e é violada quando ocorre um erro devido à não observância do devido processo legal.

Além disso, um erro judiciário priva o indivíduo de seu direito à liberdade, outro direito consagrado na Constituição de 1988. A liberdade é essencial para a imagem e a honra da pessoa perante a sociedade e, quando é retirada injustamente, a imagem e a honra do indivíduo são igualmente feridas, e sua reconstrução se torna uma tarefa árdua. Assim como ocorreu aos irmãos Joaquim e Sebastião Naves.

Considerando os aspectos apresentados, torna-se evidente que o Estado deve assumir a responsabilidade pelos danos resultantes de suas ações, reconhecendo seus erros e tomando as medidas necessárias para repará-los. Isso ocorre porque as sequelas deixadas por uma condenação injusta podem afetar a vida do indivíduo de maneira permanente.

Com base nos fatos mencionados, fica evidente que o erro judiciário decorre de ilegalidades praticadas por representantes do Estado no exercício de suas funções jurisdicionais. Entretanto, é responsabilidade do Estado assumir a responsabilidade pelos danos causados por esses atos, reparando os erros quando necessário, uma vez que as consequências de uma condenação injusta perduram na vida do indivíduo indefinidamente.

A pesquisa, do mesmo modo, expõe a disseminação do populismo penal, no qual se refere a uma abordagem na política criminal em que as decisões e políticas são influenciadas por considerações populares e políticas em detrimento de critérios puramente jurídicos ou de justiça. Em um ambiente de populismo penal, a ênfase é muitas vezes colocada em medidas mais rigorosas de controle e punição criminal, frequentemente como resposta a preocupações públicas em relação à criminalidade, e pode acabar ferindo o princípio da inocência.

Por fim, este trabalho visa proporcionar valiosas contribuições teóricas que poderão beneficiar a formação de novos estudantes do curso de direito, e servir de aparato teórico para posteriores pesquisas de várias áreas acadêmicas e científicas, estimulando novas reflexões dentro e fora do meio acadêmico sobre essa temática.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea.** Tese (Livre Docente em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- ALAMY FILHO, João. **O Caso dos Irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari.** São Paulo: Círculo do Livro, 1960.
- ALAMY FILHO, João. **O Caso dos Irmãos Naves: um erro judiciário.** Belo Horizonte: Dei Rey, 1993.
- ALMEIDA VL. **Responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função legislativa.** Revista Jurídica Luso - brasileira (RJLB), 2020.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ASSIS, G. M. **Uma análise histórica e jurídica do processo criminal dos irmãos naves,** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/w/Downloads/tphellipe,+Guilherme+Marchiori+de+Assis.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo penal / Norberto Avena.** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BAHAMONDE, Páez; HENRY, Fabián. **Derecho pe-nal subterráneo en el procedimiento especial abreviado.** Ecuador, tese de Mestrado, Universidad Andina Simón Bolívar, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/6226>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora / Luís Roberto Barroso.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria;** tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. – 2.ed.- São Paulo; Edipro, 2015.
- BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16/09/2023.
- CALDEIRA. Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARVALHO FJS. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO, L. G. C. de. **O processo penal em face à Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CASTRO, A. de; RIGOLIN, I. F. **O punitivismo no Brasil, o Estado Penal e os adolescentes criminalizados**. Revista InterAção, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e70116, 2023. DOI: 10.5902/2357797570116. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/70116>. Acesso em: 13 out. 2023.
- CAZABONNET, Brunna Laporte. **A onda punitiva nos contextos Norte-Americano e brasileiro: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social**. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2017, Brasília–DF. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/07zeV3gsfk5W9o1L.pdf> Acesso em: 13 out. 2023
- COSTA, Domingo Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em: 13 out. 2023.
- COSTA, Domingos Barroso da. **A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O erro judiciário**. 1999. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1999-mai-13/erro_judiciario>. Acesso em: 11 de out. de 2023.
- DA SILVA SOUSA, K. R. **Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir: o Pro-cesso Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua-forma-vingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-exploraao-comercial-do-crime> . Acesso em: 14 out. 2023.
- DAHER, R. J. **História do direito penal**. Revista Eletrônica - FACP. Campinas, 2012.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional** / Paulo Roberto de Figueiredo Dantas. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 1974.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; Tradução de Raquel Ramalhete. 38ª ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.
- GALIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAZOTO, Luis Wanderley. **Justificativas do congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, UNB, 2010.
- GIACOMOLLI, Nereu Jose. O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GOMES, Aline. **Um dos maiores erros do judiciário brasileiro- Caso dos Irmãos Naves. 2016**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-dos-maiores-erros-do-judiciario-brasileiro-caso-dos-irmaos-naves/406797576>>. Acesso em: 11 de out. de 2023.
- GOMES, L. F. **Para onde vamos com o populismo penal?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228>. Acesso em: 14 out. 2023.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6 ed. rev e atual. São Paulo, Editora Rideel, 2004.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal**: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- JÚNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LEMOS, D. DE S. **A moderna política dos castigos: uma perspectiva da punição em Michel Foucault**. Artigo—Universidade Federal de Pelotas (UFPEL): [s.n.]. 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, v. único, 2020.
- LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**. 12.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia**. In Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 884. São Paulo: Ed. RT, 2009.

- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a Justiça Popular no Brasil**. São Paulo: Ed. Contexto, 2015.
- MATZENBACHER, Fernanda Sucharski. **O conceito de princípio e sua relevância para o direito processual penal**, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45587/M32.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 out. 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Almedina, 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MODUS OPERANDI: **#175-irmãos naves: acusados e torturados**. [Locução de]: Carol Moreira e Mabê Bonafé. [S.I.], 03 ago. 2023. *Podcast*. Disponível em: <https://www.modusoperandipodcast.com/episodios/ep175-irmaosnaves> . Acesso em: 02 out. 2023.
- MORAIS, Valdecir Guidini. O caso (verdadeiro) dos irmãos Naves. *In: O caso (verdadeiro) dos irmãos Naves*. Paraná, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-caso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves> . Acesso em: 2 out. 2023.
- MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio Cesar. **Dosimetria Penal e Regime Prisional**. Leme: JH Mizuno, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MEJUD – Memória do Judiciário Mineiro. **Os autos do processo dos irmãos Naves**. Disponível em: < <http://museudojudiciariomineiro.com.br/o-caso-do-irmaos-naves-disponivel-para-consulta/> > . Acesso em: 03 out. 2023.
- PESQUISA constata que Brasil é o país que mais lincha no mundo. **Grupo de Estudo e Pesquisa Direito Penal e Democracia**, 2021. Disponível em: < <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/pesquisa-constata-que-brasil-e-o-pais-que-mais-lincha-no-mundo/#:~:text=Uma%20pesquisa%20do%20N%C3%BAcleo%20de,Nesse%20per%C3%AADodo%2C%20foram%201179%20casos.>> . Acesso em: 17 set. 2023.
- PINHO, Humberto Dalla Bernandina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- RODRIGUES, E. **“O caso dos irmãos Naves”**: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais (UFG/CAC)*, Catalão, v. 8, n. 2, jul./dez. 2011.

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017.

RODRIGUES, L. S. D. **Direito administrativo sancionador e o jus puniendi estatal**: a diferenciação dos regimes sancionatórios e as liberdades punitivas. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127576/DURAND%2c%20Leonardo%20-%20Direito%20Administrativo%20Sancionador%2c%20Direito%20de%20Interven%ca7%ca3o%2c%20Administrativa%ca7%ca3o%20da%20tutela%20penal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 set. 2023.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 20 set. 2023.

ROZAS LB. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

SILVA G. **Responsabilidade civil do estado por erro do judiciário sob a ótica da atuação do juiz**. Araranguá, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14552/1/TCC%20Gregory.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, Álvares da. "A História de um Espantoso Erro Judiciário". O Cruzeiro, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1952.

SOUSA, Marcos Paulo. "O caso dos irmãos naves": o poder coercitivo da farda, 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18537/1/CasoIrmãosNaves.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

RODRIGUES, Eliene. "O caso dos irmãos naves": um registro de memória por João Alamy Filho, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>>. Acesso em: 29 set. 2023.

STEPHAN, Claudia. **A Doutrina da Segurança Nacional de contenção na guerra fria**: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 537-565, set./dez, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544>. Acesso em: 11 out. 2023.

STF – HC 89.501/GO – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 16/03/2007 p. 43.

TALON, E. **O atual momento punitivista e suas contradições**. [s.l: s.n.]. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-atual-momento-punitivista-e-suas-contradicoes/488229114>>. Acesso em: 13 out. 2023.

TARGINO, A. DE A.; HADDAD, R. **Responsabilidade civil do estado por erro judiciário na condenação penal**. [s.l: s.n.]. 2022.

TORNAGHI, H. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol. I, 31. Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

UNIEURO, Brasília, número 26, janeiro a junho de 2019.

VENOSA SS. Direito civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2020.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **O espetáculo do punitivismo penal midiático: A exploração do crime pela mídia e a punição vingativa**, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/50.pdf> . Acesso em: 14 out. 2023.

WEBER, Max. **História Económica General**. México: F.C.E., 1976.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 01, n. 01, p. 131-139, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar**, São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.